



:: Ano VII | Número 125 | 1ª Quinzena de Setembro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 125| 1ª Quinzena de Setembro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Vânia Mattos (decisão);
- Desembargador Luiz Alberto de Vargas e Juiz Paulo Luiz Schmidt (artigo);
- Juiz Guilherme da Rocha Zambrano (sentença).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente do trabalho. Danos moral, material e estético. Agressão cometida por colega de trabalho, sem relação com a atividade desenvolvida pelo trabalhador ou mesmo com qualquer participação do empregador para o evento. Fato de terceiro. Nexo de causalidade não caracterizado.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0000654-88.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 12-08-11).....9
- 1.2 Danos morais. Promessa de emprego. Reclamante submetido a processo de seleção com realização de exames médicos, participação de curso, abertura de conta corrente como novo funcionário da empresa e retenção da CTPS. Cancelamento da contratação. Conduta imprudente da empregadora evidenciada. Indenização devida. Quantum indenizatório majorado.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0145600-32.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-07-11).....14

1.3 Despedida sem justa causa. Empresa pública. 1. Necessidade de motivação. Ato administrativo 2. Pagamento de todos os salários e demais parcelas inerentes ao contrato de trabalho, desde a despedida ilegal até a efetiva reintegração. Compensação dos valores do seguro-desemprego incabível. 3. Assistência judiciária gratuita ao reclamado. Dispensa depósito recursal. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0134900-60.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 24-06-11).....	18
1.4 Doença profissional. Lesões de pele (câncer). Danos morais e materiais. Atividade de manutenção e jardinagem realizadas com exposição a raios solares, sem a devida proteção. Nexo causal configurado. Indenizações devidas. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021200-25.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 04-07-11).....	22
1.5 Relação de emprego. Estágio. Desvirtuamento da finalidade do contrato. Permanência na empresa após o término do período de estágio. Contrato sem prévio concurso público. Reconhecimento de vínculo no período de prestação dos serviços temporários. Súmula n. 363 do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Proc. 0089600-57.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 06-06-11).....	26

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 Acidente de Trabalho. Paralisia facial. Exposição ao frio. Existência de nexo causal entre a lesão e o trabalho em câmaras frias. Responsabilidade patronal por danos morais e estéticos. Aplicação dos arts. 186 e 927 do CCB. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0184700-73.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 15-07-11).....	30
2.2 Adicional de insalubridade devido. Grau médio. Atividades de limpeza e desinfecção dos aviários. Exposição a agentes biológicos. Enquadramento do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0100600-03.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 14-07-11).....	30
2.3 Adicional de periculosidade devido. Exposição a radiações ionizantes. Enquadramento no Anexo "Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas" da NR-16 da Portaria n. 3.214/78. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0068700-32.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 29-07-11).....	30

2.4	Agravo de petição do executado. Conversão do precatório em Requisição de Pequeno valor – RPV. Inexistência de impedimento que determine o pagamento imediato do débito.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0044600-81.1996.5.04.0561 AP. Publicação em 14-07-11).....	30
2.5	Agravo de petição. Bancário. Trabalho aos sábados. Súmula n. 113 do TST.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0072800-70.2004.5.04.0027 AP. Publicação em 22-07-11).....	31
2.6	Agravo de petição. Imóvel residencial valioso. Impenhorabilidade afastada.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0075100-44.1999.5.04.0006 AP Publicação em 28-07-11).....	31
2.7	Agravo de petição. Penhora sobre pensões. Débitos de mesma natureza (alimentar e trabalhista). Possibilidade de penhora sobre percentual excedente do limite mínimo de isenção do imposto de renda.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0104500-34.2008.5.04.0024 AP. Publicação em 04-07-11).....	31
2.8	Agravo de petição. Redicionamento da execução ao responsável subsidiário. Esgotamento das tentativas de cobrança da devedora principal.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0042700-69.2009.5.04.0541 AP. Publicação em 18-07-11).....	31
2.9	Assédio moral não configurado. Instalação de câmeras no local de trabalho destinada à segurança. Não constatada violação à intimidade dos empregados.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0000490-92.2010.5.04.0403 RO. Publicação em 18-07-11).....	31
2.10	Auto de infração. Validade. Percentual mínimo de aprendizes. Exclusão indevida na lista de contratação obrigatória da empresa, aquelas funções que demandam formação profissional. Art. 429 da CLT.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - convocado. Processo n. 0000958-72.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 08-08-11).....	32
2.11	Cerceamento de defesa. Momento processual. Juntada de registros de horário após a realização de audiência una, com produção de prova oral. Nulidade processual afastada.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislени Filho. Processo n. 0100300-98.2009.5.04.0104 RO. Publicação em 28-07-11).....	32
2.12	Concurso público. Empregado contrato sem prévia aprovação em concurso público. Afronta as disposições contidas no art. 37, II, da CF/88. Contrato nulo que gera efeitos em razão dos serviços já prestados.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0045100-56.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 29-07-11).....	32

2.13	Contribuição assistencial. Caráter impositivo expressamente estatuído no art. 513, "e", da CLT para associados e não associados.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000900-65.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 22-07-11).....	32
2.14	Despedida. Dirigente sindical. Fechamento de uma das unidades produtivas. Possibilidade de utilização do empregado estável em outro setor da empresa.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0150400-71.2009.5.04.0261 RO. Publicação em 11-07-11).....	32
2.15	Empregado doméstico. FGTS. Registro nos recibos de pagamento que configuram a opção do empregador em recolher a parcela do FGTS. Parcelas devidas.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000954-42.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 04-07-11).....	33
2.16	Enquadramento. Gerente bancário. Lei específica destinada a regular a duração do trabalho dos detentores de cargos de confiança bancária, excepciona o uso da norma geral. Art. 224, § 2º, da CLT.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0103900-24.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 11-07-11).....	33
2.17	Estabilidade provisória. Gestante. Ausência de prova da renúncia à estabilidade e a comprovação do estado gravídico. Despedida inválida, mas que não gera direito à reintegração, face à expiração do prazo.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0061500-48.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 18-07-11).....	33
2.18	Estabilidade provisória. Não caracterização. Membro da CIPA. Inexistência de garantia no emprego do empregado não eleito. Pagamento de indenização incabível.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0152700-41.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 05-08-11).....	33
2.19	Horas extras devidas. Intervalo intrajornada. Prestação de trabalho no período destinado ao repouso e alimentação. Infração à norma de ordem pública. Aplicabilidade dos arts. 7º, XXII, da CF/88 e 71, § 4º, da CLT.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0125900-09.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 08-07-11).....	34
2.20	Jornada de Trabalho. Auxiliar de laboratório. Fixação do salário mínimo para jornada de 4 horas. Inexistência de horas excedentes a jornada pactuada. Lei n. 3.999/61.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0065800-85.2009.5.04.0304 RO. Publicação em 14-07-11).....	34

2.21	Jornada de Trabalho. Médico. Lei n. 3.999/61. Aplicação da Súmula n. 370 do TST.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000769-42.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 15-07-11).....	34
2.22	Legitimidade. Sindicato. Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo sindicato em nome da categoria, independentemente de esgotamento da via extrajudicial. Art. 8º, III, da CF/88.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000614-78.2010.5.04.0402 RO. Publicação em 22-07-11).....	34
2.23	Prescrição. Termo inicial. Doença equiparada a acidente de trabalho. Ciência da incapacidade laborativa. Aplicação da Súmula n. 278 do STJ.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001369-91.2010.5.04.0341 RO. Publicação em 21-07-11).....	34
2.24	Relação de emprego. Manicure. Não configuração de vínculo.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000423-54.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 24-06-11).....	35
2.25	Rescisão contratual. Ausência de prova que comprove a iniciativa do rompimento do contrato de trabalho. Não cabimento de Aviso prévio para ambas as partes.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000677-33.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 11-07-11).....	35
2.26	Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Ente Público. Contratação precedida de processo licitatório. Súmula n. 331, IV e V, do TST.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0067200-81.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 11-07-11).....	35
2.27	Sucessão trabalhista configurada. Tabelionato. Transferência de titularidade do cartório. Arts. 10 e 448 da CLT.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0185000-56.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 11-07-11).....	35

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Danos morais. Invasão de privacidade. Caneta-espiã posicionada no banheiro de uso comum dos empregados e clientes, apresentando imagens da intimidade das funcionárias da empresa. Ato alheio à relação de emprego que não decorreu das atividades desenvolvidas na e/ou pela empresa, mas por conduta pessoal de empregado. Situação que levou a

aplicação imediata de despedida por justa causa. Responsabilidade do empregador afastada. Indenizações indevidas.

(Exmo. Juiz Paulo André de F. Cordovil. Processo n. 001111-04.2010.5.04.0302 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Publicação em 04-08-11).....36

3.2 Justa causa. Incontinência de conduta e mau procedimento. Acesso a sítio da internet, em horário de trabalho, com conteúdo literário e libidinoso, considerado impróprio pela reclamada. Contexto que não autoriza concluir a quebra de confiança necessária suficiente para a caracterização da despedida por justa causa. Reversão em despedida imotivada.

(Exmo. Juiz Guilherme da Rocha Zambrano. Processo n. 01729-2010-662-04-00-7 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 30-06-11).....38

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

A luta pela limitação da jornada de trabalho e o controle de ponto eletrônico

Paulo Luiz Schmidt e Luiz Alberto de Vargas.....41

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Informativo STF Nº 636 - de 15 a 19 de agosto de 2011

Recurso administrativo e depósito prévio.....47

5.1.2 Sistema Bacen Jud terá grupo gestor para trabalhar no seu constante aperfeiçoamento

Veiculada em 23-08-11.....47

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Relatório do CNJ aponta TST como tribunal que teve melhor desempenho em metas

Veiculada em 26-08-11.....48

5.2.2 Justiça em Números 2011 terá dados de todos os tribunais

Veiculada em 29-08-11.....48

5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.3.1	Criação de 17 Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul é aprovada pelo Senado	
	Veiculada em 10-08-11.....	49
5.3.2	Módulo de peticionamento do processo judicial eletrônico do TRT-RS é apresentado durante Congresso Sul Brasileiro de Processo Eletrônico	
	Veiculada em 26-08-11.....	50
5.3.3	Empregado coagido a simular acordo na Justiça do Trabalho deve ser indenizado	
	Veiculada em 29-08-11.....	50
5.3.4	Justiça do Trabalho gaúcha adota medidas para acelerar andamento dos processos	
	Veiculada em 31-08-11.....	51
5.3.5	TRT-RS apoia ministra Rosa Maria para vaga de Ellen Gracie no STF	
	Veiculada em 31-08-11.....	51
5.3.6	Seguem trabalhos para normatização de convênios firmados pelos TRTs	
	Veiculada em 31-08-11.....	52

[volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 10/8/2011 a 30/8/2011

[Ordenados por Autor](#)53

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[Questão de Concordância Verbal – Um dos que](#).....72

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Danos moral, material e estético. Agressão cometida por colega de trabalho, sem relação com a atividade desenvolvida pelo trabalhador ou mesmo com qualquer participação do empregador para o evento. Fato de terceiro. Nexo de causalidade não caracterizado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000654-88.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 12-08-11)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Acidente ocorrido no local de trabalho, em virtude de fato de terceiro (agressão cometida por colega de trabalho), sem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo trabalhador ou mesmo com qualquer participação do empregador para o evento. Afastada a responsabilidade civil objetiva admissível apenas nos casos em que a atividade laboral importe em risco ao trabalhador, o que não se configura no caso.

[...]

ISTO POSTO:

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

O autor requer o pagamento de indenização por danos morais e estéticos sofridos quando estava em serviço. Alega que a agressão de que foi vítima foi perpetrada por empregado despedido. Sustenta caracterizada, então, a lesão sofrida, o nexo causal com a atividade laboral e a conduta culposa da ré, rejeitando-se a alegação desta de que a agressão decorreu de fato alheio ao trabalho. Acrescenta que o dano extra patrimonial suportado em razão da agressão física sofrida no ambiente de trabalho deve ser indenizado. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré, invocando a observância do disposto nos arts. 927, 932, inc. III, e 933, todos do Código Civil, bem como do art. 21, Inc. II, alínea "a", da Lei n. 8.213/91. Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Analisa-se.

Na petição inicial, o autor informa ter sofrido acidente de trabalho, em 18-12-2009, quando, durante o expediente e em seu local de trabalho, foi agredido a socos e com uma mordida em sua orelha direita por um colega de trabalho, o que determinou seu afastamento do trabalho por trinta dias. Em razão da agressão, teve perda parcial do pavilhão auricular à direita, o que resultou em deformidade estética permanente. Acrescenta que a agressão lhe causou injusto sofrimento físico e psíquico, sendo que a ré não lhe prestou qualquer tipo de apoio. Requer, então, o pagamento de indenização por danos morais e por danos estéticos, em valor a ser arbitrado em Juízo.

Na defesa, a ré admite que, no dia e hora indicados na petição inicial, o autor foi agredido quando estava em serviço em seu local de trabalho. Diz, porém, que a referida agressão não se deu em razão do trabalho, tampouco entre colegas de serviço. Afirma que o Sr. S., vulgo "T.", tido como agressor, não pertencia ao seu quadro funcional. Informa, também, que o autor e o seu agressor eram amigos, resultando a agressão unicamente de desentendimentos particulares entre eles. Alega que o autor foi imediatamente socorrido após a agressão e encaminhado ao hospital, ficando

afastado do serviço por três dias, e não por trinta dias, conforme atestado médico que anexa. Diz que a agressão constitui ato exclusivo de terceiro, não existindo nexos de causalidade entre o dano e a ré nem culpa desta pela agressão.

O Juízo de origem considerou que não havia como colocar o agressor na condição de preposto da ré, já que não estava mais a seu serviço, afastando o nexos de causalidade necessário para a configuração do dever de reparar.

É entendimento desse Relator que o empregador está obrigado a indenizar o empregado quando ficar provada a existência de lesão (dano) e o nexos de causalidade entre esta e as atividades exercidas pelo empregado, adotando-se a teoria do risco criado, consubstanciada na responsabilidade objetiva – o que tem previsão no artigo 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil (*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza riscos para os direitos de outrem.*).

A disposição legislativa em questão não é dissonante do que prevê o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República (em que estabelecida a necessidade de demonstração de culpa ou dolo do empregador como pressuposto à sua responsabilidade – teoria da responsabilidade subjetiva). A previsão constitucional assegura direitos mínimos, nada impedindo que a legislação infraconstitucional amplie as garantias e assegure outros direitos aos trabalhadores, o que de resto se harmoniza com o “caput” do já citado artigo 7º da Constituição da República. Nessa linha, uma vez demonstrado o nexos de causalidade, desnecessário o questionamento acerca da existência ou não de culpa do empregador, que responde objetivamente, dado que a sua atividade normal expõe a risco de acidente os seus empregados.

Carlos Roberto Gonçalves entende que, em geral, deve haver dolo ou culpa do agente, segundo a teoria subjetiva, mas já admite a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva:

“Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa stricto sensu do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco, abrangendo também casos de culpa presumida” (in Responsabilidade Civil, 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31).

Nesse sentido, também leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, que “a modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, ‘o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado” (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo : LTR, 2005, p. 87).

Para essa teoria, portanto, a responsabilidade do empregador é objetiva, como regra geral, somente podendo ser excluída em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou ainda em casos de culpa exclusiva da vítima.

Salienta-se, por fim, que para Jorge Luiz Souto Maior:

"(...) a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho não depende de prova de culpa. A responsabilidade é objetiva, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil. A previsão constitucional, por óbvio, não limita este direito do acidentado, na medida em que a norma constitucional é de caráter mínimo, podendo, portanto, ser ampliada pela lei infraconstitucional, como se dá na presente situação" (in Em defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, Revista RDT, Brasília, Consulex, 2005, p. 11-08).

Estabelecidas tais premissas, impõe-se perquirir acerca da existência da lesão bem como do nexo de causalidade entre esta as atividades exercidas pelo empregado.

Geralmente, quando configurada a hipótese de acidente do trabalho típico, a presença do nexo causal é bem evidente e, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, "A simples leitura da comunicação do acidente do trabalho indicará o dia, a hora, o local e os detalhes do da ocorrência. A descrição mencionada facilita a percepção do vínculo de causalidade do infortúnio com a execução do contrato laboral." (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - Editora LTr, 3ª edição - pág. 138).

No caso dos autos, como referido na origem, não se percebe pelos detalhes da ocorrência a existência do nexo de causalidade, porquanto o acidente não decorre dos riscos da atividade e tampouco tem ligação com qualquer conduta ilícita da ré. Além disso, a prova testemunhal dá conta de demonstrar que o acidente ocorreu por fato de terceiro, sem qualquer participação da demandada para o infortúnio, bem assim que o evento era imprevisível – não decorrendo, sequer, de postura omissiva da ré.

Em seu depoimento, a ré informa:

QUE S. prestou serviços para a reclamada, antes do ocorrido, como diarista; QUE S. trabalhou em torno de 8 a 10 dias, na parte da noite, juntamente com o reclamante, das 19h/19h30min às 7h/7h30min da manhã; QUE não há controle de horários na reclamada; QUE tem 10 empregados; QUE não presenciou a agressão ao reclamante; QUE não sabe se o reclamante e o agressor eram inimigos ou tinham problemas de relacionamento. (fl. 77)

Por seu turno, a testemunha A.C. declara:

QUE conhece o reclamante, pois moravam no mesmo bairro; QUE o reclamante trabalhava no P.; QUE o depoente trabalhou por 7 dias na



reclamada e o reclamante trabalhava lá neste período; QUE não recorda exatamente o ano em que trabalhou, pois "faz tempo"; QUE trabalhou sem CTPS assinada; QUE trabalhou descarregando cereais; QUE não conhece S. ou T.; QUE não viu nenhuma briga com o reclamante no período em que trabalhou na reclamada; QUE, perguntado sobre a agressão sofrida pelo reclamante, disse que num dia chegou na empresa T. e cumprimentou Z. e J. e depois foi cumprimentar o reclamante e o agrediu; reinquirido se conhece T., disse que não o conhecia até esse dia; QUE vinha do escritório até o local onde o reclamante estava ensacando milho quando ocorreu a agressão; que depois disso o depoente nem chegou no local e foi direto para casa; QUE pelo que viu, não houve nenhuma atitude do reclamante que motivasse a agressão de T.; QUE hoje conhece T., pois faz tempo que ele está morando no bairro, na cidade de Campinas, aonde morava o depoente; QUE depois do ocorrido, conversou com T. que lhe contou que agrediu o reclamante porque havia perguntado se havia serviço para ele e como a resposta foi negativa ficou brabo; QUE na data do acidente o depoente estava comprando milho na reclamada; QUE lembra que isso aconteceu depois das 10h30min. (fl. 77)

Por fim a testemunha C.L.Z. informa:

QUE trabalhou na reclamada em época de safra como diarista; QUE conhece T. da época de trabalho na reclamada; QUE ele trabalhava de noite e o depoente de dia, de modo que quando o depoente chegava eles estava saindo; QUE o reclamante trabalhava de dia, mas estava classificando aveia, juntamente com T.. QUE T. chegou com um Monza deixou em frente ao portão, cumprimentou o depoente e J. e não cumprimentou o reclamante; QUE na saída cumprimentou novamente o depoente e J. e estendeu a mão para o reclamante, quando este deu sua mão, T., deu um soco no reclamante e mordeu a orelha deste; QUE isso aconteceu por volta das 10h30min da manhã; QUE nessa época, T. trabalhava por dia e tinha trabalhado por uns 15 dias e depois ficado uma semana sem trabalhar até que chegou na empresa no dia do acidente; QUE nesse dia ele não estava trabalhando; QUE não sabe porque T. agrediu o reclamante e nem conversou com ele depois para saber o motivo; QUE perguntado se conhece a testemunha do reclamante, este identifica como conhecido; QUE na época em que o depoente trabalhou na reclamada, a testemunha do reclamante não trabalhou lá; QUE não viu se a testemunha do reclamante estava no local no dia do acidente; QUE pelo que sabe T. e o reclamante eram amigos e iam trabalhar juntos, inclusive vindo no mesmo veículo ou a pé juntos; QUE no momento da agressão, o depoente e J. separaram os envolvidos e T. saiu correndo com seu carro; QUE procuraram o pedaço da orelha do reclamante e depois o P. levou ele ao hospital; QUE o reclamado chamou a polícia para registrar o ocorrido; QUE o depoente trabalhou por 2 meses, numa safra, para o reclamado; QUE o horário do reclamante era das 19h às 7h, mas no dia do acidente, o reclamante estava fazendo o horário do dia e T. não estava

trabalhando no reclamado; QUE antes o reclamante e T. trabalhavam de noite e o depoente e João de dia, mas depois que acabou o serviço de classificação da aveia (à noite) T. foi mandado embora e o reclamante passou a trabalhar de dia; QUE não sabe se o reclamante estava para sair de férias na data correspondente a três dias após o acidente. (fls. 77-78)

Conforme já mencionado, alguns acidentes, mesmo que assim considerados na legislação previdenciária, não implicam em responsabilização do empregador, em razão da ausência do nexo de causalidade (hipóteses aquelas em que o motivo do acidente não tem relação direta com a atividade de trabalho) ou quando não há nexo de imputação do fato ao empregador (o que não pode ser evitado ou controlado por esse). Nessas hipóteses, destaque-se, a vítima embora tenha direito aos benefícios previdenciários decorrentes do acidente – seguro do acidente de trabalho – não obterá a indenização do empregador por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Sobre isso leciona Sebastião Geraldo de oliveira:

Pode-se concluir, portanto, que a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para os efeitos do seguro acidentário, incluindo situações não relacionadas diretamente ao exercício do trabalho, Desse modo, algumas hipóteses de eventos cobertos pelo seguro acidentário, no âmbito da responsabilidade civil são enquadradas como excludentes do nexo causal ou da indenização como são os acidentes ocorridos por força maior, caso fortuito ou provocados por terceiros. (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - Editora LTr, 3ª edição - pág. 133).

Na hipótese dos autos, considerado o quanto já exposto, está presente uma das excludentes do nexo de causalidade, qual seja, o fato de terceiro. É incontroverso que o agressor prestava serviços para a demandada como diarista, frequentando o ambiente da empresa sempre com a finalidade de saber se havia trabalho a ser realizado. Não há uma causa efetivamente demonstrada para o desentendimento havido, somente indícios de que a atitude do agressor se deu em razão da negativa de trabalho naquele dia. Evidente que o acidente decorreu única e exclusivamente por culpa de terceiro, sem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo autor ou mesmo com qualquer participação da ré para o evento. Mais uma vez, Sebastião Geraldo de Oliveira bem elucida a questão:

(...) no acidente provocado por terceiros, a vítima terá o amparo dos benefícios previstos na legislação acidentária; contudo, não caberá a reparação civil por parte do empregador em razão da ausência do nexo causal do acidente com a prestação do trabalho. É certo, todavia, que o acidentado poderá, se for o caso, postular a devida indenização em face do terceiro causador do dano, porquanto em relação a ele estará presente o nexo causal direto. (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - Editora LTr, 3ª edição - pág. 153).

Por fim, cumpre destacar, considerada também a prova oral, que não seria possível à demandada prever a conduta perigosa do agressor.

Assim, nega-se provimento ao recurso ordinário.

[...]

Clóvis Fernando Schuch Santos

Relator

1.2 Danos morais. Promessa de emprego. Reclamante submetido a processo de seleção com realização de exames médicos, participação de curso, abertura de conta corrente como novo funcionário da empresa e retenção da CTPS. Cancelamento da contratação. Conduta imprudente da empregadora evidenciada. Indenização devida. Quantum indenizatório majorado.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0145600-32.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 14-07-11)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. MATÉRIA COMUM. PROMESSA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ao realizar todos os atos preparatórios para a admissão do autor, ficando na posse de sua CTPS e encaminhando-o para realização de exames admissionais, bem como para a abertura de conta corrente em instituição bancária, na qual o apresentou como novo funcionário, informando seu salário, o réu, ao não efetuar sua contratação, praticou conduta temerária e em desacordo com os ditames da boa-fé, que devem permear também a fase pré-contratual. Assim, ao criar legítima expectativa no trabalhador, vindo a frustrá-la injustificadamente, deve o demandado responder pelos danos de ordem extrapatrimonial decorrentes de seu ato imprudente. Valor deferido na Origem, de R\$3.000,00, que efetivamente se encontra aquém do devido, considerando o dano suportado pelo autor, a conduta altamente reprovável do demandado, e o fato de se tratar de empresa de grande capacidade econômica. Apelo do autor parcialmente provido para majorar para R\$10.000,00 o valor da indenização por danos morais.

[...]

ISTO POSTO:

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

O reclamado não se resigna com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00. Argumenta, em síntese, não haver sido demonstrada pela parte autora a efetiva ocorrência do dano alegado, bem como que a "condenação teve como base o depoimento da testemunha J. A. C., realizado no Processo 0145500-77.2009.5.04.0121, o qual alegou que os trabalhadores foram usados para desmoralizar a classe operária em fase de negociação coletiva. Ocorre que tal justificativa sequer foi alegada como causa de pedir na

exordial.” – fl. 195. Aduz que a não verificação de uma promessa de emprego se caracteriza como fato “inerente à vida em sociedade” – fl. 196, não ensejando a reparação em questão. Sucessivamente, busca a redução do valor deferido, que reputa excessivo e desproporcional ao alegado dano.

A parte autora, por seu turno, postula a reforma da sentença, com a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Afirma que “a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 não atende ao caráter punitivo e pedagógico que a indenização por danos morais deve contar, bem como deixa de corresponder com o grau de culpa do empregador e sua situação econômica.” – *sic*, fl. 192.

O Juízo *a quo* assim analisou a questão (fls. 182v/184):

Em tese, tem razão a reclamada ao afirmar que quando o trabalhador participa de um processo seletivo sabe que a contratação é incerta.

Entretanto, no caso concreto, entendo que a relação travada entre as partes extrapolou a mera expectativa em face de uma oferta de emprego. E isso porque o comportamento do reclamado incutiu no reclamante – e incutiria em qualquer um – a convicção de que seria contratado, o que impõe o dever de reparar, mesmo na fase pré-contratual.

Nesse sentido, o reclamado determinou a realização de exame admissional (fl. 12), a realização de exames laboratoriais (fls. 137-58), a abertura de conta corrente, apresentando o reclamante como “novo (a) funcionário (a)” (fls. 168-9) e que o reclamante lhe entregasse sua CTPS, que somente devolveu após o ingresso da presente ação (fls. 102 e 113).

Com sua conduta, o reclamado violou o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de trabalho, praticando o que a doutrina denomina de *venire contra factum proprium*.

Segundo o magistério de Edilton Meireles, “*venire contra factum proprium é definido como 'o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente'. Pode-se traduzir a locução como agir contra fato próprio. Procura-se vedar um procedimento contraditório*” (MEIRELES, Edilton. Abuso do direito na relação de emprego – São Paulo : LTr, 2004, pp. 68/9).

Outrossim, ressalto que, diversamente do que sustenta o reclamado, a sua conduta violou o princípio da boa-fé objetiva de maneira culposa, por imprudência. Nesse aspecto, merece realce o fato de que o “desaquecimento da economia” era fato previsível na época em que ofertadas as vagas (junho de 2009), pois o mundo fora abalado pela crise econômica em setembro de 2008. Aliado a isso, causa estranheza o fato de em junho de 2009 o reclamante ofertar cem vagas e pouco mais de um mês depois resolver não preencher nenhuma delas.

A negativa ao emprego, após a realização de várias etapas do processo pré-contratual, inclusive com a entrega da CTPS ao futuro empregador, é capaz de gerar direitos e obrigações, e, por via de consequência, responsabilidade, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Logo, o cancelamento da contratação pela reclamada, de forma injustificada, autoriza, em tese, a reparação.

(...)

No caso concreto, trata-se da hipótese de dano moral *in re ipsa*, o qual deriva do próprio fato ofensivo, em ofensa aos direitos da personalidade do reclamante. É inegável a angústia e o sofrimento experimentados pelo reclamante em função da conduta do reclamado, o que caracteriza o dano moral indenizável.

(...)

No caso em tela, o dano moral experimentado pelo reclamante advém da atitude injustificada do reclamado que não o admitiu, mesmo após a realização de todos os procedimentos da fase pré-contratual, inclusive com a entrega da CTPS ao reclamado e apresentação do reclamante como funcionário da empresa junto a instituição bancária, o que gerou sentimento de angústia e sofrimento no autor.

Diante de tais fatos, tenho como razoável a fixação de indenização, decorrente do abalo moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser acrescido de juros e atualização monetária, ambos a contar da data da publicação da sentença, porque a presente decisão já os contempla até esse marco temporal.

Irretocável essa decisão, no que concerne à ocorrência de ato ilícito a ensejar reparação.

Diferentemente do que alega o réu, a condenação não “teve como base o depoimento da testemunha J. A. C., realizado no Processo 0145500-77.2009.5.04.0121” – fl. 195, uma vez que o único depoimento utilizado nos autos como prova emprestada, da testemunha P.A.F.A., colhido no Processo n. 0156800-36.2009.5.04.0121 (fl. 172), apenas confirma a prática do reclamado, de realizar todos os atos preparatórios da contratação, sem, contudo, efetivá-la, consoante demonstram os documentos constantes dos autos, os quais, sim, serviram de base à condenação.

Na inicial, o autor narrou que, devido à oferta de emprego anunciada pela demandada, “apresentou-se a TECON a fim de assumir uma das vagas. Como requisito a sua admissão foi exigido que ele realizasse, por conta do rcdo, uma gama de exames admissionais, assistisse várias palestras, emitisse nova documentação, abrisse conta corrente no banco HSBC (para a percepção do salário), entidade bancária escolhida pela rcda., e apresentasse certidão de antecedentes criminais. (...) Após ele entregar para a empresa-reclamada os documentos mencionados no item 03, bem como sua CTPS, veio a seu conhecimento que o salário prometido havia sido reduzido para R\$ 1.500,00 e que sua função laboral passava a estar vinculada a quaisquer necessidades da empresa, ou seja, não mais iria laborar única e exclusivamente na estivagem técnica. 07. O rcdo além de informar estas alterações, não integrou o rcte em seu quadro de funcionários.” (fl. 03).

Conforme exaustivamente narra a sentença, as afirmações da inicial restaram comprovadas documentalmente nos autos (publicação de oferta de emprego à fl. 11; comprovante de realização de curso pelo autor, para possibilitar o preenchimento da vaga, à fl. 111; realização de exame admissional – fl. 12; realização de exames laboratoriais – fl. 149, bem como abertura de conta corrente no banco HSBC, para percepção de salário, conforme documento da fl. 169, no qual o reclamado apresenta o autor à instituição bancária como novo funcionário, informando também o valor de seu salário).

A conduta do reclamado, ao realizar todos os atos preparatórios à contratação do autor, inclusive ficando na posse de sua CTPS, a toda evidência, gerou no trabalhador expectativa legítima de sua admissão, merecedora de tutela. Por certo que a mera participação em um processo de

seletivo não confere ao trabalhador qualquer direito à contratação, ou à indenização, no caso de esta não se verificar. Não obstante, a conduta do reclamado ultrapassou, em muito, a mera abertura de processo de seleção. Ao encaminhar o autor para a realização de exames admissionais, à participação de curso, bem como à abertura de conta corrente em instituição bancária, para a qual apresentou o reclamante como novo funcionário, informando o valor de seu salário, e não efetivando a contratação, o reclamado praticou conduta temerária e em desacordo com os ditames da boa-fé objetiva, que devem permear também a fase pré-contratual. Assim, ao criar justa expectativa no trabalhador, vindo a frustrá-la injustificadamente, deve o demandado responder pelos danos de ordem extrapatrimonial decorrentes de seu ato imprudente.

Tal como ressaltando da sentença, “Com sua conduta, o reclamado violou o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de trabalho, praticando o que a doutrina denomina de *venire contra factum proprium*.” – fl. 182v.

Compartilha-se do entendimento da Origem, ainda, no sentido de que “causa estranheza o fato de em junho de 2009 o reclamante ofertar cem vagas e pouco mais de um mês depois resolver não preencher nenhuma delas” (*sic*, fl. 182v). Todavia, o dever de indenização, *in casu*, prescinde da análise acerca das questões que levaram à oferta das vagas as quais não foram efetivamente preenchidas. Com efeito, mesmo que tivessem sido contratados outros trabalhadores e não o autor, não restaria afastado o direito deste à reparação, que tem fulcro na conduta específica do reclamado de encaminhar todo seu processo de admissão, sem contudo efetuar-las.

Dissente-se do Julgador de Origem, contudo, no que concerne ao valor deferido a título de reparação por danos morais.

A questão, como salientado na sentença, “cuida-se de tarefa bastante tormentosa, já que não há no ordenamento jurídico positivo um parâmetro objetivo, sólido e preciso para orientar o julgador, estando a matéria genericamente regrada no título IX, capítulo II, do Código Civil atualmente em vigor, que, de interesse ao feito, se encontram sintetizadas no *caput* artigo 944 do Código Civil, que determina que a indenização mede-se pela extensão do dano.” (fl. 183v).

No caso em apreço, são evidentes o abalo e a frustração do trabalhador que tem – justificadamente – por certa sua contratação, com um salário consideravelmente acima da média do mercado, para jornada de 6 horas, bem como plano de saúde, odontológico, e demais vantagens constantes na oferta da fl. 11, mas, sem qualquer justificativa, não tem efetivada a sua admissão.

O grau de culpa do reclamado é acentuado, pois, ao exigir do autor a sua participação em curso, realização de exames, abertura de conta corrente, além de ficar de posse de sua CTPS, antes de decidir pela sua contratação ou não, ele desconsidera por completo o período de tempo que toma do trabalhador para o cumprimento das exigências para a contratação, bem como a legítima expectativa gerada nele com sua conduta.

A capacidade econômica do demandado também não é pequena, pois trata-se de empresa que investiu U\$ 100 milhões em suas instalações a partir de 1997, quando venceu licitação do terminal de Containers do Rio Grande do Sul, para administrá-lo por 25 anos, renováveis por mais 25 anos, e movimentada 98% da carga containerizada que passa pelo Porto de Rio Grande (disponível em: <[www.tecon.com.br/Sobre o TECON](http://www.tecon.com.br/Sobre_o_TECON)>. Acesso em: 25 maio 2011).

Desse modo, considerando o dano de ordem extrapatrimonial suportado pelo autor, devido à conduta altamente reprovável do reclamado, empresa de grande capacidade econômica, verifica-se que o valor deferido na origem, de R\$3.000,00, efetivamente encontra-se aquém do devido.

Arbitra-se, assim, levando em consideração, além do dano a ser reparado, as funções punitiva e pedagógica da indenização, sem deixar de atentar para a vedação ao enriquecimento ilícito, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerado com base em parâmetros atuais e, portanto, devendo ser corrigido (juros e correção monetária) a partir da publicação da presente decisão.

Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00, a ser atualizado (juros e correção monetária) a partir da publicação da presente decisão.

[...]

Alexandre Corrêa da Cruz

Relator

1.3 Despedida sem justa causa. Empresa pública. 1. Necessidade de motivação. Ato administrativo 2. Pagamento de todos os salários e demais parcelas inerentes ao contrato de trabalho, desde a despedida ilegal até a efetiva reintegração. Compensação dos valores do seguro-desemprego incabível. 3. Assistência judiciária gratuita ao reclamado. Dispensa depósito recursal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0134900-60.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 24-06-11)

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Caso em que o reclamado é parte da Administração Pública indireta havendo necessidade de motivação para despedida de seus empregados. Sentença mantida.

[...]

2. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO.

A Sentença declarou nulidade da extinção contratual ocorrida, determinando a reintegração da reclamante ao emprego, com o pagamento de salários em sentido estrito, do período do afastamento, bem como férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salários cabíveis, diferenças de FGTS a serem recolhidas.

O reclamado sustenta que embora a reclamante tenha prestado concurso público, esse fato não lhe garantiria estabilidade no emprego, pois esta é atributo somente do servidor público ocupante de cargo efetivo ou seja, do estatutário. Alega que é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, conforme art. 1º da Lei nº 5.604/70, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas. Requer seja considerada válida a demissão da reclamante. Colaciona jurisprudência.

Examina-se.

Incontroverso, *in casu*, que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é uma empresa pública, e, portanto, sujeito aos princípios enumerados no *caput* do artigo 37 da Constituição da República. Incontroverso, ainda que a admissão da reclamante, em 08.09.2008, foi precedida por concurso público.

A autora exercia a função de **enfermeira** e foi despedida imotivadamente em 10.09.2009.

O entendimento defendido pelo Hospital reclamado está aparentemente em consonância com o disposto na Súmula 390 do TST, que dispõe em seu item II: "*Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988*".

Contudo necessário observar que, apesar do entendimento acerca da inexistência de estabilidade ao empregado público de empresa pública, a discussão pertinente diz respeito a possível inexistência de qualquer **motivação** do ato da despedida, contrariando os princípios que regem a administração pública.

A recorrente é uma Empresa Pública Federal, criada pela Lei 5.604/70, integrante da Administração Pública Indireta da União, estando submetida, por força do disposto no art. 173, inciso II, § 1º, da Carta Magna, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. A prática dos atos de admissão e demissão não pode representar violação aos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode considerar ato de gestão do administrador a nomeação e exoneração de empregados.

Nos termos do disposto no **artigo 37 da Constituição Federal**, o ato de admissão dos empregados é ato vinculado, submetido à prévia aprovação em concurso público. Não há lógica em entender que essa equiparação deu-se somente quanto ao ato de admissão, admitindo a demissão sem qualquer cautela ou motivação.

Desta forma, estando a administração pública indireta **vinculada aos princípios** da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, não é ato discricionário a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencente à administração indireta. Pelo mesmo motivo, **não é ilimitado o direito potestativo de desligamento do empregado público**.

Assim, não se está a tratar de estabilidade, mas sim do respeito aos princípios administrativos previstos na Constituição aplicáveis à empresa pública federal e que vedam despedimentos arbitrários.

Nesta esteira, saliente-se que a Súmula 390 do TST, mencionada pelo reclamado, não trata da hipótese dos autos, pois não se discute estabilidade.

Importa ressaltar que a **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do Egrégio TST** foi alterada pela Resolução nº 143/2007, de 13.11.2007, passando a ter a seguinte redação:

247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)** está condicionada à motivação, por gozar a

empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.” (grifo atual).

A Orientação Jurisprudencial transcrita, apesar de condicionar a motivação do ato de despedida apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o faz com fundamento no fato de a ECT gozar do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

No caso do Hospital reclamado, **também** goza dos mesmos privilégios, entendendo-se, portanto, que a validade do ato da despedida também está condicionado à motivação.

Nesse sentido, o acórdão 00863-2003-005-04-00-8 RO, com a **mesma reclamada - Hospital de Clínicas**, da 1ª Turma deste Tribunal, tendo como relator o Desembargador **José Felipe Ledur** cuja ementa se transcreve:

"EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NULIDADE DA DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Se o empregado é admitido mediante concurso público obedecendo a princípio constitucional moralizador, quando do rompimento do liame deve ser atendida a motivação, por se tratar, a despedida efetuada por empresa pública, de típico ato administrativo, pena de abuso de poder. Reintegração que se determina, ante a nulidade da despedida não motivada. Recurso provido."

Relevante, ainda, o fato de que a motivação assegura o cidadão contra arbitrariedades da administração. **Juarez Freitas**, In Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública, Malheiros Ed., 07/2007, São Paulo, p. 47 refere: *"Na era do direito administrativo da racionalidade aberta, o bom administrador público cumpre o dever de indicar, na prática dos atos vinculados e discricionários, os fundamentos de fato e de direito, em face da inafastável margem de apreciação, presente no mais vinculado dos atos. Imperativo, pois, que todos os atos administrativos, sobremodo se afetarem direitos, ostentem uma explícita justificação, em analogia com o que sucede com os atos jurisdicionais, excetuados os de mero expediente, os ordinatórios de feição interna e, ainda, aqueles que a Carta Constitucional admitir como de motivação dispensável".*

Sabe-se do recente Acórdão proferido pelo **Ministro Ricardo Lewandowski, STF**, (AG. REG. NO AI 651.512-7 RS), no sentido de que *"as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos"*.

Contudo, a presente decisão não pretende estender aos empregados celetistas concursados os mesmos direitos aplicáveis aos servidores públicos. Veja-se que o servidor público é estável e para ser exonerado é necessário inquérito administrativo que o enquadre em um dos dispositivos passíveis de demissão, não sendo este o caso dos autos.

O que se pretende simplesmente, no caso, é que inexista despedida sem qualquer motivação para aqueles empregados de sociedades de economia mista, devidamente **concurados**. Nesse sentido, inclusive previsão na Convenção 158 da OIT (Parte II, Seção A).

Assim, ***não se acolhe a tese da defesa***, quanto à possibilidade da despedida sem qualquer motivação, por se tratar o ato da despedida de típico ato administrativo, tendo-se por prequestionados todos os artigos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, conforme se infere da tese exposta como fundamentação. Sentença mantida.

3. LIMITES DA CONDENAÇÃO.

O reclamado requer, caso mantida a determinação de reintegração, sejam os valores devidos desde a despedida até a efetiva reintegração, limitados a 1/3 do salário da autora, nos termos do artigo 244, parágrafo 2º da CLT. Postula, também, seja a condenação limitada à data do ajuizamento da ação e compensados os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Examina-se.

Mantida a Sentença que determinou a reintegração, a reclamante faz *jus* a todos os salários e demais parcelas inerentes ao contrato de trabalho, desde a despedida ilegal até a efetiva reintegração. Veja-se que se não houve trabalho no aludido período foi em razão da conduta ilegal adotada pela própria reclamada, não podendo essa implicar qualquer prejuízo ao reclamante. No mais, a situação dos autos em nada se assemelha àquela regulada pelo artigo 244 da CLT, ou seja, ao regime de sobreaviso ou prontidão, não se justificando a aplicação desse preceito legal.

Quanto ao pedido de compensação dos valores do seguro-desemprego, em sede de embargos de declaração, a julgadora de origem assim proferiu: *"Em relação à "compensação" (sic) dos valores pagos em decorrência da extinção contratual anulada, prospera o arguido, restando desde já autorizada a dedução do alcançado a tal título, ressalvado o montante recebido a título de seguro-desemprego, pois não despendido pelo reclamado. O benefício pago deverá ser buscado por quem de direito, não sendo o empregador o titular do direito à repetição do indébito."*

Coaduna-se com o entendimento de origem. O seguro-desemprego é benefício social, que não cabe à reclamada zelar, e uma vez reintegrada, a CTPS é anotada, e o benefício suspenso.

Se houve desemprego, há pagamento da parcela e a devolução se opera pela própria reclamante ao sistema, mas não para a reclamada.

Nega-se provimento.

[...]

5. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RECLAMADO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DISPENSA DEPÓSITO RECURSAL.

O reclamado requer lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, seja dispensado do pagamento do depósito recursal e declarada a impenhorabilidade de seus bens.

Constou na sentença: *"O reclamado defende ser detentor das prerrogativas próprias à Fazenda Pública, por ser uma empresa instituída e mantida exclusivamente pelo interesse público, bem como da aplicação de juros moratórios à razão de 6% ao ano. Ainda, requer o benefício da Justiça Gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua atividade. Por fim, sustenta beneficiado pelo disposto no artigo 15 da Lei 5.604, de 1970, que lhe concede isenção tributária. Primeiramente, não se cogita o benefício da Justiça Gratuita, porquanto destinado exclusivamente à pessoa física do trabalhador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT. Ainda, observa-se que compete ao Juízo da execução da presente a decisão acerca de como essa deve ser processada, não sendo oportuna tal determinação em fase de conhecimento. (...) De outro lado, considerado o disposto no artigo 15 da Lei 5.604, de 1970, resta isento do*

pagamento das custas processuais o demandado, ante a natureza tributária da despesa.". E, o acórdão de embargos de declaração, assim complementou: "Não se verifica omissão em relação quanto à impenhorabilidade dos bens do reclamado, havendo expressa referência do Juízo de que o modo pelo qual será processada a execução será decidido oportunamente, conforme segundo parágrafo da folha 138 dos autos. Impende salientar, a respeito, que a dispensa do depósito recursal cabe ser examinada quando do juízo de admissão ao recurso, e não ao de conhecimento, pois estaria esse a dizer direito em tese em momento prévio à opção da parte em exercer a faculdade de recorrer da decisão."

Compartilha-se do entendimento da julgadora de origem, no sentido de que a questão da impenhorabilidade deve ser analisada por ocasião da fase de execução. Tem-se, também, que ao hospital reclamado, pela sua condição, não cabe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no entanto, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 5.604/70, *vebis*: "o HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.", entende-se que está dispensado do pagamento de custas (o que já foi deferido na sentença) e, também, da efetivação do depósito recursal.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso, no tópico, para declarar que o reclamado está dispensado da efetivação do depósito recursal.

[...]

Ricardo Carvalho Fraga

Relator

1.4 Doença profissional. Lesões de pele (câncer). Danos morais e materiais. Atividade de manutenção e jardinagem realizadas com exposição a raios solares, sem a devida proteção. Nexo causal configurado. Indenizações devidas.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021200-25.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 04-07-11)

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. Atividade realizada na reclamada que indica nexos concausal com a doença do reclamante (câncer de pele), pela exposição a raios solares. De par com a culpa, a responsabilidade do empregador no caso concreto decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. Recursos das partes não providos.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, correspondente a 40% do salário do salário mínimo, exigível a partir da data do desligamento do trabalhador até a aposentadoria do reclamante ou até que complete 72 anos de idade (o que ocorrer primeiro) e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data da prolação da sentença, atualizáveis até a data do efetivo pagamento. Determinou a constituição de capital para a garantia da obrigação do pagamento de pensão mensal. Entendeu demonstrado que o autor desenvolveu câncer de pele dos tipos basocelular, espinocelular (epidermíode) e basoescamoso por exposição aos raios solares. Fundamentou que a reclamada não cumpria a exigência das normas de segurança e saúde e medicina do trabalho, previsto no art. 157 da CLT, quer seja em orientação às atividades externas do ex-empregado quer no fornecimento adequado de equipamento de proteção. Considerou demonstrado que as condições de trabalho do empregado agiram como concausa para o desenvolvimento da doença, de forma concorrente e não exclusiva, considerando o ambiente de trabalho colocado à disposição do postulante.

As partes recorrem. A reclamada alega que o exame demissional da fl. 19 considerou o reclamante apto para o trabalho, de modo que o câncer de pele do autor surgiu entre a despedida (02-9-08) e dezembro de 2008. Diz que a validação do atestado médico admissional e a não validação do atestado demissional não tem base lógica. Sustenta que o laudo pericial aponta outras possíveis causas para o desenvolvimento da doença, alheias à prestação laboral, não havendo prova do nexo causal. Assevera que o autor teve exposição ao sol no máximo 22h semanais enquanto estava trabalhando, pois realizava atividades externas e internas. Diz que a doença pode ter surgido por fatores externos ao trabalho, como pela exposição ao sol durante vários anos sem o uso de protetor solar ou exposição aguda após a despedida. Alega que não possui responsabilidade, uma vez que não agiu com dolo ou culpa. Postula a improcedência da ação, por ausência de nexo causal e de culpa ou dolo da sua parte. Sucessivamente, postula a redução da pensão mensal para 10% do salário mínimo, pelo grau de culpa que lhe pode ser atribuído (levíssimo), e a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

O reclamante, após exposição do histórico do processo, alega que os valores arbitrados a título de indenização não cobrem os prejuízos. Destaca que a doença desenvolvida o impede de laborar em áreas externas e sair de casa sem o uso de protetor solar. Sustenta que necessita utilizar quatro potes de protetor solar por mês, o que compromete metade da pensão mensal fixada. Requer, ainda, a majoração da indenização por dano moral arbitrada. Cita decisão jurisprudencial.

Analisa-se.

Na inicial, o reclamante noticiou que trabalhou para a reclamada de 19-12-05 a 01-9-08, na função de técnico em manutenção e que exercia suas atividades ao ar livre, com exposição ao sol, desenvolvendo câncer de pele. Destacou que o atestado médico demissional o considerou apto para o trabalho, embora já fosse portador da moléstia. Juntou documentos relativos à moléstia (fls. 20-5). Na contestação (fls. 36-9), a reclamada negou a existência de nexo causal.

O laudo médico pericial das fls. 82-8 contém imagens que evidenciam as lesões de pele apresentadas pelo autor na nuca, costas, peito e antebraços. O perito concluiu que o reclamante desenvolveu câncer de pele dos tipos basocelular, espinocelular (epidermíode) e basoescamoso, os quais, na imensa maioria dos casos, decorrem de exposição excessiva ao sol. Apontou que o trabalho do reclamante envolvia exposição solar importante em relação às funções de manutenção

e jardinagem. Referiu que o reclamante não apresenta antecedentes pessoais ou familiares referentes a fatores de risco, exceto pela idade e pele clara. Nas respostas aos quesitos, o *expert* afirmou que o tempo para o desenvolvimento do câncer de pele é variável, mas que pessoas de pele clara desenvolvem a doença com maior rapidez em comparação com as de pele escura, se expostas ao sol por várias horas e em horários inadequados. Apontou que há nexos causais entre a doença e o trabalho na reclamada. Referiu, ainda, que a moléstia incapacita o autor para o trabalho, na medida em que ele somente pode trabalhar em locais fechados, para sempre. Por fim, mencionou que os serviços do autor exigiam o uso de EPIs, como chapéus e roupas com fatores proteção solar e bloqueadores solares.

O preposto da reclamada afirmou, em seu depoimento pessoal (fl. 96) que boa parte das atividades do reclamante era realizada na área externa, na varrição e corte de grama. Disse que o setor de manutenção também era responsável pela pintura, repintura das marcas do estacionamento e conserto de telhado.

No laudo pericial complementar (fls. 99-100), o perito apontou que tanto a exposição prolongada, quanto a aguda repetida (ao sol) são nocivas, especialmente para o tipo de pele do reclamante. Mencionou que mesmo exposições intermitentes, como as havidas durante o conserto de telhados, podem gerar o câncer de pele. Referiu, ainda, que a deterioração da camada de ozônio contribui para o aumento dos casos de câncer. O perito apontou que o tumor do reclamante é um pouco diferenciado histologicamente, sendo mais agressivo e mais rápido. Arbitrou a participação dos fatores pessoais do autor em 50% da gênese das lesões. Referiu que o autor não estava devidamente protegido pelo uso de jaleco de mangas curtas, uma vez que este não é adequado e não impedia a exposição da nuca e peito, especialmente quando úmido de suor. Por fim, concluiu que a doença provavelmente não é preexistente ao ingresso do reclamante na reclamada.

É relevante para a solução da controvérsia considerar a norma do art. 20 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A referida relação consta do Anexo II do Decreto 3.048/99, o qual consigna entre as neoplasias (tumores) relacionadas com o trabalho "*outras neoplasias malignas da pele (C44.-)*", para o que aponta como agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional "*radiações ultravioletas (W89; Z57.1)*". Tal moléstia, portanto, é equiparada, por força de lei, a acidente do trabalho. É, pois, doença profissional prevista no inciso I do art. 20 da Lei 8.213/91, visto que *desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade*. Além disso, caracteriza-se como doença do trabalho, por ter sido *adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado*.

Assim, o nexa causal entre as lesões de pele do reclamante e as atividades laborais exercidas na ré restou configurado. Ainda que o trabalho em benefício da reclamada possa não ter sido a única causa da moléstia, certamente contribuiu para o seu surgimento ou agravamento. Trata-se de caso típico em que a atividade laboral é concausa da doença adquirida, ou seja, quando conjugada com a principal, concorre para o resultado. É reforço do processo causal, o que por si só gera o dever de indenizar, não se exigindo nexa causal exclusivo na atividade laboral para que o empregador seja responsabilizado. Nesse ponto, interessante citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexa causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano. (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p.71)

Quanto à culpa da reclamada, tem-se que, em princípio, toda lesão proveniente de acidente no trabalho resulta de ação ou omissão, ainda que remota, por parte do empregador. Trata-se de culpa presumida decorrente da assunção dos riscos da atividade econômica e da obrigação de promover a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (art. 7º, XXII, da CF/88). Cabe ao empregador provar que não concorreu com culpa para o evento danoso, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. No caso, a reclamada não forneceu ao reclamante equipamentos de proteção adequados, conforme exposto pelo perito. Ciente de que a condição pessoal do reclamante (idade e cor de pele) favorecia o desenvolvimento de câncer de pele, a reclamada deveria ter tomado as medidas cabíveis para minimizar os riscos, o que não ocorreu. Diante de tais considerações, está claro que a ré concorreu para o surgimento da doença ocupacional.

Não bastasse o nexa causal evidente e a culpa da reclamada, a responsabilidade do empregador decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposu ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. A CF (art. 7º), ao estipular direitos a medidas de saúde, higiene, entre outros, impõe dever objetivo, que permite exame objetivo da culpa.

Diante do exposto, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano patrimonial, por ter sido provado o nexa de causalidade entre a atividade laboral e a doença que acomete o empregado, bem assim a responsabilidade do empregador, como visto acima. O laudo pericial não apurou o percentual de perda funcional do reclamante, mas o perito deixou claro que há incapacidade para qualquer trabalho com exposição à luz solar, de modo que o reclamante apenas pode realizar atividades em locais fechados. Além disso, as imagens que integram o laudo pericial permitem concluir que as lesões, especialmente nos membros superiores, implicam perda funcional em qualquer atividade que o autor venha a desenvolver. Ademais, o trabalho do reclamante em benefício da reclamada consistiu em concausa das moléstias, e não em sua causa única. Diante disso, considera-se razoável o percentual arbitrado na origem de 40%

sobre o salário mínimo, até mesmo diante da remuneração do reclamante (contracheques das fls. 51-69).

Ademais, é indubitável a ocorrência de dano moral ao trabalhador, na medida em que provado o fato alegado gerador do dano moral, qual seja, a doença adquirida, bem como o nexos concausal entre a doença e as atividades laborais. Entende-se que a doença desenvolvida pelo autor produz dor na sua esfera íntima. A prova do dano moral é plenamente presumida em decorrência da lesão provocada ou agravada pela empresa-ré, que não a preveniu com equipamentos de proteção apropriados.

A indenização pelo sofrimento interno gerado pela empresa-ré em seu empregado é de difícil mensuração. Para a fixação do *quantum* indenizatório, é importante que se levantem certos parâmetros, visto que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. A condenação em reparação de dano moral deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano ocorrido, pela natureza dos direitos em questão e a capacidade patrimonial do lesante. No caso, destaca-se que as lesões comprovadas pelo laudo pericial são significativas e que a doença desenvolvida pelo autor (câncer de pele) cujo nexos causal com as atividades laborais foi reconhecido nesta decisão é grave. A reclamada é empresa jornalística, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o contrato social das fls. 34-5. Assim, presente também a caracterização da concausa, considera-se justo e razoável o valor arbitrado na origem, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais decorrente da doença.

Nega-se provimento aos recursos.

[...]

José Felipe Ledur

Relator

1.5 Relação de emprego. Estágio. Desvirtuamento da finalidade do contrato. Permanência na empresa após o término do período de estágio. Contrato sem prévio concurso público. Reconhecimento de vínculo no período de prestação dos serviços temporários. Súmula n. 363 do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0089600-57.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 06-06-11)

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO X CONTRATO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O BANRISUL. UNICIDADE CONTRATUAL. Descaracterizado o contrato de estágio porquanto demonstrada a existência de típica relação de emprego, em contrato único que vigorou de 2005 a 2008, impondo o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que nulo, em face da ausência de submissão a concurso público.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO DO BANRISUL.

CONTRATO DE ESTÁGIO X CONTRATO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O BANCO RECLAMADO. UNICIDADE CONTRATUAL. PARCELAS RESCISÓRIAS.

Porque conexas as questões veiculadas nos recursos das partes, o respectivo exame será feito em conjunto.

Dos fatos:

A reclamante trabalhou para o Banco do Estado do RS, primeiramente, na condição de estagiária. Após, via contrato de prestação de serviços temporários celebrado entre o Banrisul e a empresa Ação Expressa – Serviços Empresariais Ltda. Alegou tratar-se de típico contrato de emprego e postulou o seu reconhecimento (contrato único) durante todo o período em que perdurou a prestação de serviços em relação ao Banrisul.

Da sentença:

A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco. Ainda, no período em que houve contratação por interposta pessoa, reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, como tomador dos serviços (Súmula 331 do TST), impondo condenação ao pagamento de 22 dias de salário do mês de julho de 2008, 6/12 avos de décimo terceiro salário proporcional, 6/12 de férias proporcionais; FGTS do período contratual; e multa do artigo 477 da CLT.

A reclamante e o Banrisul interpõem recursos.

A reclamante aduz que, admitida em 04/4/2005 como estagiária, na verdade prestou serviços como recepcionista no banco demandado, reiterando pedido de reconhecimento de vínculo até 22/7/2008 (um contrato único), isto é, inclusive no período em que a prestação de serviços ocorreu via interposta empresa, o que deve ser anotado em sua CTPS.

O Banrisul S/A, de seu turno, postula a absolvição da condenação ao pagamento das verbas rescisórias, aduzindo, em resumo, que na oportunidade, a reclamante não mais lhe prestava serviços.

Examina-se.

Na lição de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho; 3 ed.; São Paulo; LTr; 2004; p. 324), "o estagiário traduz-se em um dos tipos de trabalhadores que mais se aproximam da figura jurídica do empregado – sem que a legislação autorize, porém, sua tipificação como tal. De fato, no estágio remunerado, esse trabalhador intelectual reúne, no contexto concreto de sua relação com o concedente do estágio, todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação ao tomador dos serviços). Não obstante, a ordem jurídica, avaliando e sopesando a causa e objetivos pedagógicos e educacionais inerentes à relação de estágio – do ponto de vista do prestador de serviços -, nega caráter empregatício ao vínculo formado. Essa negativa legal decorre, certamente, de razões meta jurídicas, ou seja, trata-se de artifício adotado com o objetivo de efetivamente alargar as perspectivas de concessão de estágio no mercado de trabalho."

Na hipótese, verifica-se que foram cumpridos os requisitos formais exigidos pela Lei n. 6.494/77 para configuração do contrato de estágio, como se vê da documentação de fls. 117/121, bem como que a reclamante efetivamente estava estudando durante todo o período em que perdurou o estágio.

Contudo, entende-se ausente um dos requisitos materiais essenciais à configuração do contrato de estágio, qual seja: proporcionar ao estudante-estagiário efetiva complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares. Não há, nos autos, notícia de acompanhamento e adequação das atividades ao currículo escolar. Devia o reclamado promover avaliações periódicas da estagiária, de molde que a atividade prestada no estabelecimento empresarial efetivamente complementasse o conhecimento teórico recebido na escola, viabilizando condições reais de aplicação.

Ademais, segundo o que informou a reclamante, e já se considerando a revelia da segunda reclamada (fl. 52), bem como a documentação juntada pelas reclamadas, o contrato de estágio perdurou por aproximadamente três anos e, depois de findo o estágio, a reclamante, contratada pela reclamada Ação Expressa – Serviços Empresariais Ltda., voltou a trabalhar para o banco, como recepcionista, em contrato de prestação de serviços, tendo a autora exercido as mesmas atividades tanto no período de estágio, como no período em que prestou serviços mediante contrato de trabalho temporário. Essa circunstância, apesar de não ser decisiva por si só, sugere tenha sido desvirtuado o objetivo do contrato de estágio e, também, do contrato temporário.

Dessarte, não estando demonstrados todos os requisitos formais do contrato de estágio, bem como tendo a reclamante permanecido trabalhando nas mesmas atividades que já desenvolvia anteriormente, após concluído o período de estágio, entende-se ter sido desvirtuado o objetivo desse pacto, a autorizar o reconhecimento de vínculo de natureza empregatícia entre o Banco e a demandante, no período em que formalmente mantido contrato de estágio.

Contudo, essa contratação é nula, porquanto não observado o concurso público como via de ingresso, nada obstante a relação tenha iniciado após a Constituição Federal de 1988.

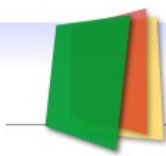
Nesse passo, é devida, tão-somente, a contraprestação das horas laboradas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, que se adota como razões de decidir.

Relativamente ao interregno em que prestou serviços ao Banco via interposta empresa, na condição de contratada temporariamente, também existe irregularidade, a qual se assenta na ininterruptividade da prestação laboral, na permanência da trabalhadora nas mesmas funções, bem como na ausência de justificativa para a contratação excepcional e temporária celebrada.

Neste período, de igual modo, forma-se vínculo diretamente com o Banco, também nulo, nos termos da Súmula 363 do TST, gerando iguais efeitos jurídicos. A empregadora formal responde solidariamente pelo débito, no período de janeiro a julho de 2008, porquanto agente propiciadora da fraude operada.

Quanto à pretensão absolutória do Banco, resta parcialmente atendida em face dos efeitos que decorrem da nulidade do contrato declarada por este Colegiado, consoante aplicação da Súmula 363 do TST e que restringe o comando condenatório aos 22 dias de salário do mês de julho de 2008 e ao FGTS do contrato.

Ainda e, em examinando os termos do recurso, diga-se que a reclamante referiu, em seu depoimento pessoal, que nos dois últimos meses de seu contrato, quem se responsabilizou pelo controle dos pagamentos por ela percebidos foi uma funcionária do banco, chamada E., que o preposto do banco informou efetivamente ser sua funcionária, responsável pelos assuntos relacionados aos contratos com as empresas terceirizadas (fl. 163/164). Posto isso e, ainda, o fato de que a empregadora formal foi declarada confessa, não há como afastar o entendimento de que houve aproveitamento da mão-de-obra operária, pelo Banco, até o momento da rescisão. Em



decorrência, deve arcar com os 22 dias de salários do mês de julho/2008, tal como reconhecido na origem.

À vista do decidido, resta prejudicado o recurso do Banrisul, enquanto pretendia excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada em parte do período trabalhado.

[...]

João Pedro Silvestrin

Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO AO FRIO. PARALISIA FACIAL. O diagnóstico da patologia apresentada pelo reclamante, paralisia a frigore, está associado às mudanças bruscas de temperatura e resultou em sequela de paralisia facial periférica em hemiface direita. O nexa causal entre a lesão e o trabalho está comprovado pelos laudos médicos, sendo incontroverso que o reclamante trabalhava em câmaras frias. A sequela e o dano estético são permanentes, e, embora, não ensejem redução da capacidade laborativa, impõem o dever de indenizar à reclamada, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso do reclamante provido para condenar a reclamada em danos morais e estéticos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0184700-73.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 15-07-11)

2.2 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. AVIÁRIOS. As atividades de limpeza e desinfecção dos aviários, varrição de telas, viração de camas, recolhimento de aves mortas, classificação, vacinação e seleção de aves expõem o trabalhador a agentes biológicos, os quais não diferem daqueles previstos no anexo 14 da NR 15 – atividades em estábulos e cavalariças -, pois apresentam o mesmo potencial de nocividade à saúde do trabalhador, sendo devido o adicional de insalubridade.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0100600-03.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 14-07-11)

2.3 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIOS X. As operações com aparelhos de raios X expõem o trabalhador a radiações ionizantes, sendo devido o adicional de periculosidade, por enquadramento no Anexo – “Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas” da NR-16 da Portaria MTE n. 3.214/78, nos termos das Portarias do Ministério do Trabalho n. 3.393, de 17-12-1987, e 518, de 07-4-2003.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0068700-32.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 29-07-11)

2.4 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO EXECUTADO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONVERSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO EM RPV. Embora não exista autorização expressa para a conversão do precatório em RPV, igualmente inexistente qualquer impeditivo legal para que tal seja determinada. Nesse contexto, a ordem do Juízo da execução encontra respaldo no § 1º do art. 6º da Resolução Administrativa nº 08/2003 (“§ 1º - A expedição de RPV para os débitos descritos no caput acarretará o cancelamento do precatório anteriormente expedido.”) e no art. 10 do Provimento nº 4/2003, ambos deste Tribunal, que, segundo o entendimento exposto, não contrariam as disposições constitucionais invocadas, não existindo qualquer impedimento para que se determine o pagamento imediato do débito mediante conversão do precatório anteriormente expedido em Requisição de Pequeno Valor – RPV. Agravo desprovido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0044600-81.1996.5.04.0561 AP. Publicação em 14-07-11)

2.5 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. HORAS EXTRAS (TRABALHO EM SÁBADOS). O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Adoção, como razão de decidir, da orientação contida na Súmula nº 113 do TST. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0072800-70.2004.5.04.0027 AP. Publicação em 22-07-11)

2.6 EMENTA: IMPENHORABILIDADE DE BEM. Não subsistente a impenhorabilidade do bem, consistente em residência suntuosa do executado, frente aos princípios que informam o Direito do Trabalho. Prevalência dos princípios do Direito do Trabalho como garantia do pagamento de parcelas de natureza alimentar.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0075100-44.1999.5.04.0006 AP. Publicação em 28-07-11)

2.7 EMENTA: PENHORA SOBRE PENSÕES. Hipótese em que se verifica a possibilidade de relativizar direitos de igual natureza quando em confronto (pensão e crédito trabalhista), admitindo-se, em tese, a penhora sobre valor de pensão. Entretanto, deve-se assegurar o mínimo existencial ao devedor, assim entendido o montante excluído do IRPF. É possível a penhora de percentual do que exceder a esse limite. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0104500-34.2008.5.04.0024 AP. Publicação em 04-07-11)

2.8 EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE COBRANÇA DA DEVEDORA PRINCIPAL. CABIMENTO. Se as tentativas para cobrança da dívida contra a devedora principal restaram infrutíferas e sendo desconhecida a existência de bens ou créditos remanescentes em seu favor, presume-se, desde logo, a inexistência de patrimônio capaz de suportar a presente execução, o que torna inexitosa a tentativa de execução contra ela, mostrando-se correto o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Aplicação dos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, no sentido, inclusive, de preferir a execução do responsável subsidiário aos sócios da devedora principal. Agravo de petição da segunda executada a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0042700-69.2009.5.04.0541 AP. Publicação em 18-07-11)

2.9 EMENTA: ASSÉDIO MORAL. O uso de câmeras no local de trabalho, por si só, não caracteriza invasão à privacidade do empregado. Tal situação somente fica configurada quando há abuso na utilização de tal instrumento pelo empregador. Caso dos autos em que a utilização de câmeras pela empregadora se coaduna com a finalidade de segurança do local de trabalho, sem violar a intimidade dos empregados, não configurando assédio moral.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0000490-92.2010.5.04.0403 RO. Publicação em 18-07-11)

2.10 EMENTA: ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÚMERO MÍNIMO DE APRENDIZES. Os estabelecimentos devem empregar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme o disposto no art. 429 da CLT. Não há como se considerar correta, no caso em análise, a lista elaborada pelo SENAI, porque exclui indevidamente, da base de cálculo para o número de aprendizes a serem contratados obrigatoriamente pela empresa, ocupações que exigem formação profissional. Recurso da União provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - convocado. Processo n. 0000958-72.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 08-08-11)

2.11 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE REGISTROS DE HORÁRIO. MOMENTO PROCESSUAL. Possibilidade de juntada de documentos enquanto não for encerrada a instrução do feito, desde que seja assegurado à parte adversa a possibilidade de efetuar a contraprova. Hipótese, no entanto, em que realizada audiência una, com convocação das partes para a realização nesta condição, inclusive com produção de prova oral. Encerramento da instrução na própria audiência onde formulado o pedido de prazo para posterior juntada de documentos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0100300-98.2009.5.04.0104 RO. Publicação em 28-07-11)

2.12 EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nula a contratação de empregado pelo ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, pois encontra óbice na disposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo admitidos apenas os efeitos retrospectivos do contrato, na impossibilidade de se restituir à trabalhadora o serviço já prestado. Aplicação da teoria da irretroatividade das nulidades trabalhistas. Recursos das partes não providos.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0045100-56.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 29-07-11)

2.13 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição assistencial tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica. Ademais, o caráter impositivo da contribuição assistencial é expressamente estatuído no art. 513, alínea 'e', da CLT. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições que atingem a toda a categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000900-65.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 22-07-11)

2.14 EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. FECHAMENTO DE UNIDADE PRODUTIVA. Caso em que não ocorreu extinção da atividade empresarial, mas apenas o fechamento de uma das unidades produtivas da empresa. A proteção dos interesses da categoria da qual foi eleito dirigente sindical independe do cargo em que o autor estava enquadrado e do setor em que estava prestando

serviços. O fechamento da unidade produtiva da empresa não justifica a despedida do empregado com garantia de emprego, já que evidente a possibilidade de utilização do empregado em outro setor da empresa. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0150400-71.2009.5.04.0261 RO. Publicação em 11-07-11)

2.15 EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. FGTS. É facultado ao empregador doméstico incluir ou não o seu empregado no sistema de proteção do FGTS. Havendo registro nos recibos de pagamento do valor do FGTS a ser recolhido, tem-se por configurada a opção pela inclusão, ainda que não efetuados os depósitos. Recurso provido em parte para determinar o recolhimento das parcelas devidas, com posterior liberação.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000954-42.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 04-07-11)

2.16 EMENTA: GERENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO. A CLT cuida expressamente da gerência bancária, situando-a no art. 224, § 2º, estando clara a intenção do legislador de estabelecer regras específicas para o mesmo, excluindo-o da regra geral. Se há lei específica destinada a regular a duração do trabalho daqueles detentores de cargos de confiança bancária, esta excepciona o uso da norma geral, não se enquadrando o reclamante no art. 62, inciso II, da CLT, diante da legislação específica, aplicável ao caso concreto. Recurso ordinário do reclamante provido parcialmente.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0103900-24.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 11-07-11)

2.17 EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Comunicação sobre o cumprimento do aviso prévio, firmada pela empregada, sem a assistência do sindicato da categoria, e termo de rescisão do contrato de trabalho que consigna o afastamento sem justa causa. A inexistência de prova da renúncia à estabilidade firmada nos moldes legais e a comprovação do estado gravídico tornam inválida a demissão da reclamante, porque ao abrigo de estabilidade provisória. Como decorrência, e expirado o prazo para reintegração ao emprego, a trabalhadora faz jus às vantagens devidas no período de garantia do emprego prevista no art. 10, inc. I, al. "b", do ADCT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0061500-48.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 18-07-11)

2.18 EMENTA: ESTABILIDADE DO CIPEIRO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO. Considerando que a alínea "a" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa do empregado eleito para o cargo de direção da Cipa desde o registro da candidatura até um ano após o final do seu mandato, e tendo em vista que o autor não foi eleito, a indenização postulada na inicial é indevida, porquanto não resta configurada a estabilidade provisória no emprego.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0152700-41.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 05-08-11)

2.19 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALOS. Os intervalos intrajornadas, de que trata o art. 71, da CLT, não são computados na duração do trabalho, sequer são contraprestados com o valor da hora normal de trabalho. Logo, se há trabalho no lapso destinado ao repouso e alimentação, este constitui hora extra e como tal deve ser remunerado. Essa infração à norma de ordem pública, que objetiva a preservação da saúde do trabalhador, bem como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, atrai a incidência do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Não há espaço para acordo coletivo quando retira direito mínimo do trabalhador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0125900-09.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 08-07-11)

2.20 EMENTA: AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 3.999/61. A Lei n. 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os técnicos de laboratório, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há falar em horas extras, salvo as excedentes ao limite legal ou à jornada pactuada.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0065800-85.2009.5.04.0304 RO. Publicação em 14-07-11)

2.21 EMENTA: HORAS EXTRAS. LEI N. 3.999/61. MÉDICO. A Lei n. 3999/61, que rege a categoria profissional dos médicos, estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas, e não que a jornada máxima diária desses profissionais deva observar esse limite. Não se trata de pleito em que não tenha sido considerado o salário mínimo dos médicos, mesmo com a jornada de oito horas, mas sim de que as horas prestadas além da quarta diária seja satisfeita como extra. Adoção da Súmula n. 370 do TST.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000769-42.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 15-07-11)

2.22 EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. Dispõe o inc. III do art. 8º da CF que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Como se verifica, possui o sindicato legitimidade para o ingresso da referida ação em nome da categoria. O direito de ação é universal, garantido constitucionalmente, inexistindo qualquer determinação legal que imponha o exaurimento da via extrajudicial no presente caso, porquanto estaria limitando o direito do Sindicato de proteger e resguardar o direito dos trabalhadores tutelados por ele.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000614-78.2010.5.04.0402 RO. Publicação em 22-07-11)

2.23 EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DOENÇA EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. CIÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. A consolidação da lesão, no caso de doença profissional ou acidente, ocorre na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, no caso, quando o médico da empresa atestou que a lesão é irreversível. Adoção da Súmula 278 do STJ.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001369-91.2010.5.04.0341 RO. Publicação em 21-07-11)

2.24 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE. A atividade realizada em sistema de colaboração configura sociedade de fato para a realização de serviços em estética, sem sujeição a horário ou qualquer tipo de subordinação. Ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT, inviável o reconhecimento de vínculo de emprego.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000423-54.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 24-06-11)

2.25 EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEDIDA IMOTIVADA X ABANDONO DE EMPREGO. Sendo incerta a iniciativa da ruptura do contrato de emprego – porquanto não provado o fato constitutivo do direito alegado na inicial (despedida imotivada), nem o fato impeditivo/modificativo invocado na defesa (abandono de emprego) –, nenhuma das partes tem direito a aviso-prévio. Nessa hipótese, o reclamante também não faz jus a levantamento do FGTS e a indenização compensatória de 40%. Tem direito a férias e a 13^{os} salário proporcionais.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000677-33.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 11-07-11)

2.26 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO. O fato de o segundo reclamado ter contratado a prestadora de serviços (cooperativa) através de processo licitatório regular não afasta a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, desde que ele tenha participado da relação processual, conste também do título executivo judicial e fique evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Redação atual da Súmula 331, IV e V, do TST. Súmula 11 deste Tribunal. No caso, não restou demonstrado o cumprimento desse dever legal, a resultar na responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0067200-81.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 11-07-11)

2.27 EMENTA: TABELIONATO. MUDANÇA DE TITULAR. SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo transferência da titularidade do cartório, sem solução de continuidade do contrato de trabalho, tem-se como configurada a sucessão de empregador, incidindo, na hipótese, a regra dos artigos 10 e 448 da CLT.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0185000-56.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 11-07-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Danos morais. Invasão de privacidade. Caneta-espiã posicionada no banheiro de uso comum dos empregados e clientes, apresentando imagens da intimidade das funcionárias da empresa. Ato alheio à relação de emprego que não decorreu das atividades desenvolvidas na e/ou pela empresa, mas por conduta pessoal de empregado. Situação que levou a aplicação imediata de despedida por justa causa. Responsabilidade do empregador afastada. Indenizações indevidas.

(Exmo. Juiz Paulo André de França Cordovil. Processo n. 001111-04.2010.5.04.0302 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Publicação em 04-08-11)

[...]

ISTO POSTO:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Autora alega que em 03.03.2010 uma funcionária da empresa (Sra. V. da S.) encontrou uma caneta espiã, estrategicamente posicionada, no banheiro, sendo que ao entregar o objeto a um colega do setor de informática para verificação de seu conteúdo, foi constatada invasão de privacidade, na medida em que apresentava imagens da intimidade das funcionárias que utilizavam o sanitário. Aduz que o objeto era de propriedade do colega E. G. B., e que ao vê-lo na mesa do colega, imediatamente pediu-o de volta. Informa que até hoje não sabe se o agente causador do fato foi punido ou não. Sustenta que o episódio foi veiculado em Jornal de grande repercussão na região (Jornal NH), abalando o seu psicológico, face ao receio de publicação e disseminação das cenas na rede mundial de computadores. Refere que o instrumento (caneta espiã) foi entregue à Delegada responsável pelo caso, depois de muita pressão por parte da Autora e de mais duas colegas de trabalho. Afirma que tal situação enseja indenização, pela negligência da Ré na contratação e vigilância desse empregado que cometeu o ato abusivo.

A Ré defende-se afirmando que não lhe pode ser atribuída responsabilidade por conduta própria e personalíssima de empregado e estranha ao emprego, cuja penalidade máxima foi aplicada com a despedida por justa causa. Assevera a imprevisibilidade da ocorrência do fato, fugindo do controle do empregador os atos praticados, em conduta excepcional, por seus empregados, não configurando a alegada negligência. Ressalta outro ponto que impede a vigilância constante, o fato de o empregado que cometeu o ato ilícito permanecer a maior parte do tempo de sua jornada realizando serviço externo. Saliencia que a conduta da Autora também não foi correta, pois ao verificar a existência de caneta espiã no banheiro, deveria ter comunicado imediatamente à gerência, e não compartilhado esta informação e conteúdo do objeto com outros colegas. Acrescenta que, sequer a Autora procedeu ao registro policial do fato ocorrido. Dentre outros argumentos, alega que nas filmagens, conforme confessado pelo próprio agente, não apareciam os rostos das pessoas filmadas, impossibilitando a identificação. Tece, ainda, alguns comentários acerca do ocorrido e da matéria atinente ao dano moral.

Às fls. 34-35 consta o registro de empregado do Sr. E. G. B., à fl. 36 sua confissão extrajudicial do fato ocorrido e à fl. 37 a comunicação de sua despedida por justa causa.

Nas fls. 39-54 são juntados documentos referentes à ocorrência policial feita pela Ré, a ação de consignação pela dispensa do empregado e a ação criminal ajuizada contra ele pela empresa.

A Autora, no seu depoimento pessoal (fl. 77), refere que sua relação com E. era normal e de colegas de trabalho, tendo participado de um churrasco na sua casa. Informa que o banheiro no qual foi instalada a caneta espiã é de uso comum dos empregados e clientes. Afirma que, ao serem vistas as imagens pode-se identificar, pelas tatuagens que tem no corpo, que os rostos das colegas V. e J. aparecem nas gravações, assim como há uma foto de E. ajeitando a câmera. Relata que no dia seguinte à descoberta da caneta, foi realizada uma reunião para tentar um acordo com E. para que ele não divulgasse as imagens na internet, sendo que ele disse se tratar de uma brincadeira sem a pretensão de ofender alguém. Manifesta que sempre foi bem tratada pelos patrões e todos da empresa. Explica que, no seu entender, a empresa procurou abafar a situação sem lhe dar assistência, e que sua colega J., antes do ocorrido, quando a depoente trabalhava com o estoque, testemunhou olhares insinuantes de E. para ela (Autora).

Nos documentos juntados à fl. 79 e ss, verifica-se a inclusão da Autora no polo ativo da ação criminal em data anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 116-17).

O art. 5º, X, da Constituição Federal, dispõe: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. O art. 186 do Código Civil preceitua: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Assim, a responsabilização civil pressupõe a existência de uma ação ou omissão, do dano e do nexo causal. A responsabilidade do empregador na reparação pelo dano causado, por ato ilícito de empregado a outrem, tem cabimento pela aplicação da teoria do risco da atividade empresarial. Na responsabilidade civil objetiva não é necessária a caracterização da culpa, sendo irrelevante a conduta do agente causador (dolosa ou culposa), tornando-se imprescindível, no entanto, a prova do nexo de causalidade.

Contudo, há de se considerar cada caso isoladamente, pois suas peculiaridades é que irão conduzir à solução do litígio. Na presente ação, tem-se uma questão importante a ser analisada, que é o fato de o ato praticado que teria provocado o suposto dano, não ter sido cometido e/ou decorrido das atividades desenvolvidas na e/ou pela empresa, mas alheio à relação de emprego, ou seja, não se trata de ilícito inerente à atividade empresarial, mas originado de um comportamento humano íntimo e pessoal, sobre o qual não é possível ter-se domínio ou previsibilidade. Melhor explicando, a atitude do agente (Sr. E.), colocação de caneta espiã em banheiro utilizado pelas funcionárias, nada tem a ver com o exercício de sua função de auxiliar de vendas - setor de entregas, tratando-se, pois, de um desvio comportamental atípico dentre os padrões aceitáveis em uma sociedade ou grupo de pessoas.

Ensina Caio Mário da Silva Pereira *"in"* Responsabilidade Civil, 2002, p. 381: *"ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexo o indigitado autor"*.

A imoralidade de E. poderia ter sido praticada tanto no emprego (onde seus patrões também foram vítimas) como num toalete de shopping center. A Ré tomou as medidas necessárias diante da situação criada pelo ato lesivo do empregado E. e a imediata despedida por justa causa, que foi adotada, na esfera trabalhista, constitui pena máxima.

A alegação da Autora de que a intenção da Ré era de "abafar" o caso não procede, na medida em que a ausência de alarde teve como objetivo a preservação de sua imagem e de seus colaboradores, no caso, seus empregados, seja no âmbito da empresa ou em face de terceiros.

Afora isso, não há elementos que permitam concluir pela mácula à honra e dignidade da Autora, pois não produzida qualquer prova de que as imagens tenham sido divulgadas a pessoas que não as citadas neste processo (o agente, as vítimas e o colega do setor de informática). É de se salientar, ainda, o fato de que a Reclamante ingressou no polo ativo da ação criminal movida em face do Sr. E., o que vem a reforçar a ilação de que a questão não envolve dano ou lesão advinda do trabalho propriamente dito, mas de conduta pessoal do agente causador, o que afasta de plano a culpabilidade do empregador.

Portanto, o pedido não procede.

[...]

Paulo André de França Cordovil
Juiz do Trabalho

3.2 Justa causa. Incontinência de conduta e mau procedimento. Acesso a sítio da internet, em horário de trabalho, com conteúdo literário e libidinoso, considerado impróprio pela reclamada. Contexto que não autoriza concluir a quebra de confiança necessária suficiente para a caracterização da despedida por justa causa. Reversão em despedida imotivada.

(Exmo. Juiz Guilherme da Rocha Zambrano. Processo n. 01729-2010-662-04-00-7 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 30-06-11)

[...]

HIGIDEZ DA DESPEDIDA

O autor foi despedido por justa causa, com base no art. 482, "b", da CLT, por incontinência de conduta e mau procedimento, porque acessou sítio pela ré considerado impróprio, na internet. O autor confirmou o acesso ao sítio registrado nas fls. 150 e seguintes (fl. 502), uma ou duas vezes.

Trata-se de sítio na internet intitulado "Contos Verídicos", de conteúdo literário e libidinoso (contos eróticos), com 2 imagens na parte superior da página (uma de cada lado do título do sítio): uma pimenta vermelha que lembra as curvas do corpo feminino, na esquerda, e uma foto de uma mulher deitada de bruços e vestida, na direita. Além dessas imagens, não há nenhuma outra registrada nos documentos das fls. 150 e seguintes.

O relatório de acessos do autor à internet, nas fls. 503 e seguintes, revela que entre 02/08/2010 e 13/09/2010 ele acessou inúmeros sítios não relacionados ao trabalho, como Zero Hora, ClicRBS, Globo.com etc. No dia 02/08/2010, por exemplo, ele tentou acessar o sítio às 07h25min e o acesso foi negado, depois tentou novamente acessá-lo às 11h e às 11h51min, com o mesmo resultado. A partir das 11h51min, então, o autor acessou inúmeras páginas da Zero Hora, até às 11h57min. Provavelmente, então, o autor foi almoçar, e às 13h19min tentou acessar o sítio

novamente, e novamente não conseguiu. Em seguida ele conseguiu acessar o sítio várias vezes, com intervalos de aproximadamente 5 minutos, até às 13h59min. Mais um grande intervalo é percebido nos acessos à internet, até que às 16h35min o autor mais uma vez insiste em tentar acessar o mesmo, sempre com o mesmo bloqueio, e dali em diante continua acessando páginas da Zero Hora e do ClicRBS, até 16h38min, quando acessa o Google e, somente então, às 16h39min, o sítio considerado profano pela ré. Aparentemente inconformado com o reiterado bloqueio do sítio, o autor ainda tentou acessá-lo mais uma vez, às 17h06min, outra vez não conseguiu, e a partir de então continuou navegando na internet, até às 17h07min, quando foi registrado o último acesso dele nesse dia (02/08/2010 - fl. 509).

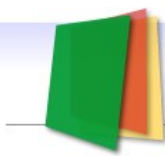
Disso tudo, o que se verifica é que num dia normal de trabalho, em que entrou às 06h37min e saiu às 17h19min, com intervalo das 12h às 13h, o autor não trabalhou das 11h51min às 11h57min, das 13h19min às 13h59min e das 16h35min às 17h07min, totalizando aproximadamente 1 hora e 18 minutos de acesso à internet. Nessa época, o autor era auxiliar administrativo (almojarife) e não há nenhuma alegação pela ré de que esses acessos à internet tenham prejudicado o cumprimento das obrigações contratuais do autor, de que o trabalho dele pudesse ter sido prejudicado pelo uso da internet. Tanto é assim que apenas entre as 16h39min e as 17h pode ser deduzido que o autor ficou lendo os contos eróticos (cerca de 20 minutos, portanto) e foi só esse acesso que foi considerado mau procedimento ou incontinência, pela ré.

Em suma, a ré considera aceitável que o autor tenha ficado 1 hora acessando a internet para quaisquer outros fins que não a leitura de literatura erótica, que ele só acessou por 20 minutos naquele dia, justamente porque esses acessos não prejudicaram o desempenho das atividades do autor. O mau procedimento do autor, ou a incontinência de conduta dele, portanto, não foi a ausência de trabalho, ou a insuficiência do trabalho por ele prestado, mas o desrespeito a um padrão de moralidade que não tolera a sexualidade humana, e busca reprimi-la a qualquer custo.

Não há dúvida de que a expressão incontinência de conduta do art. 482, "b", da CLT poderia ser interpretada como proibitiva de devaneios libidinosos no local de trabalho, pois a expressão remete à Ética aristotélica incorporada por Santo Tomás de Aquino à filosofia e, por conseqüência, à Doutrina Social da Igreja Católica, que, por sua vez, serviu de inspiração à legislação de Getúlio Vargas (inclusive à CLT). Entretanto, num estado laico como o Brasil contraditoriamente afirma ser (que professa a liberdade de culto religioso e a separação entre o Estado e a Igreja mas cuja Constituição foi promulgada sob a proteção de Deus) não é possível incorporar ao direito positivo um determinado padrão de moralidade em detrimento dos demais, por mais majoritário que seja esse padrão, no tecido social. Se há liberdade de crença, ninguém pode ser obrigado a seguir o padrão de comportamento almejado pela fé cristã (especialmente pelas vertentes menos tolerantes dessa fé).

A expressão incontinência de conduta, portanto, não pode ser interpretada no sentido da intolerância cristã, que não admite sequer o pensamento libidinoso. O autor não estava se masturbando. Não estava nu no local de trabalho. Não estava olhando imagens de pessoas nuas. Quem quer que olhasse para a tela do computador do autor não veria nada além de um texto. E, embora o autor não estivesse trabalhando durante aqueles 20 minutos em que sua mente passeou pela fantasia erótica que lia, sem ofender ninguém à sua volta, ele tampouco deixou de cumprir as tarefas que tinha para cumprir durante o seu dia de trabalho.

Nesse contexto, não há como entender caracterizada a quebra de confiança necessária para caracterizar a despedida por justa causa. Acolhido o pedido para converter a despedida por justa causa em despedida imotivada, sendo devidas pela ré as parcelas daí decorrentes (aviso prévio



indenizado, 1/12 de férias, 1/12 de gratificação natalina e diferenças de FGTS decorrentes do cômputo do aviso-prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS). Além disso, devem ser expedidos alvarás para habilitação ao seguro-desemprego e saque dos depósitos do FGTS.

Ficam rejeitados os pedidos das multas dos arts. 467 e 477 e dano moral, pois as verbas incontroversas já haviam sido pagas quando da realização da audiência (fl. 40) e o simples descumprimento de obrigação contratual não caracteriza dano moral.

[...]

Guilherme da Rocha Zambrano
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

A LUTA PELA LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E O CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO

Paulo Luiz Schmidt*
Luiz Alberto de Vargas**

1 A luta pela limitação da jornada e o país do “faz-de-conta”

A limitação da jornada de trabalho é peça-central das lutas sindicais e se constitui em um dos pontos principais da agenda social dos chamados Estados de Bem-Estar Social. Não se trata, portanto, apenas de uma importante reivindicação obreira, mas tem profundas repercussões econômicas, sociais e políticas, seja como mecanismo de redistribuição de renda e de fomento ao crescimento econômico, seja como medida de saúde pública e de bem-estar da população ou, ainda, como fator de rearranjo do poder dentro da sociedade no rumo de uma desejada maior igualdade real.

Assim, a luta histórica pelas 8 horas de trabalho diário (“Eight hours to work, eight hours to play, eight hours to rest”) foi o mote de um movimento político do qual resultou a consagração do direito social à limitação da jornada diária de trabalho, que se incorporou juridicamente de forma universal, inclusive na Constituição de muitos países.

Tal movimento não se deteve na conquista das 8 horas diárias, mas prosseguiu através da reivindicação de limitação à jornada semanal, transformando-se na consigna pelas 44 horas semanais e, atualmente, na luta pelas 40 horas (Brasil) e 35 horas (Europa).

Ocorre que a universalidade dessa reivindicação não deve obliterar uma visão realista que constate que a efetivação dessas conquistas legais é muito diferenciada, de país para país, variando conforme seu desenvolvimento social e econômico. Na verdade, em países periféricos (ou semi-periféricos), como o Brasil (ainda aprendiz de sociedade mais desenvolvida), a real limitação da jornada de trabalho – como tantos outros direitos previstos na Constituição de 88 – se constitui ainda em mera promessa a ser efetivada, dependendo da vontade política de nossos dirigentes.

No país do “faz-de-conta”, todos sabemos que um trabalhador brasileiro labora muito mais do que 44 horas semanais, sendo que, na maior parte dos casos, esse trabalho não é pago conforme determina a lei. O não pagamento das horas extras não prejudica apenas o trabalhador, mas também a própria sociedade.

Em primeiro lugar, porque a própria permissão legal para o trabalho em horas extras contraria o grande objetivo social de assegurar o pleno emprego. Cada oito horas extras realizadas por dia, em tese, dispensam a contratação de um novo empregado. O instituto das horas *extraordinárias*, como o próprio nome já indica, deveria ser destinado exclusivamente para situações excepcionais. Tornando-se corriqueira e habitual a prestação de horas extras, ocorre uma evidente distorção desse instituto, permitindo-se que o empregador reduza seus custos produtivos pela dispensa da contratação de trabalhadores adicionais.

* Vice-Presidente da Anamatra e juiz do trabalho no RS

** Desembargador do TRT da 4ª Região (RS)

Em segundo lugar, o prejuízo social é ainda maior quando as horas extras não são pagas ou são apenas parcialmente pagas. Nesse caso, há uma grave violação dos direitos dos trabalhadores e, também, há uma sonegação de contribuições sociais imprescindíveis para o financiamento da seguridade social (Previdência Social, FAT, Seguro-desemprego, Seguro-acidente, etc.).

Conforme estimativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, as empresas deixam de pagar, anualmente, no Brasil, R\$ 20,3 bilhões relativamente a horas extras, sonegando R\$ 1,6 bilhões ao FGTS e R\$ 4,1 à Previdência Social. Assim, deixam de ser gerados 1 milhão de empregos por ano.¹

Vivemos sob distintos regimes, do autoritarismo para a democracia, sem que essa situação se alterasse substancialmente. Considerando que a jornada diária de trabalho de oito horas foi prevista na CLT em 1946, é forçoso reconhecer que o descumprimento impune de tão basilar norma de proteção trabalhista significa uma convivência social com o desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Ou seja, aparentemente a sociedade brasileira, através de seus poderes políticos, concorda que parte da prestação de trabalho fornecida pelos trabalhadores seja gratuita.

A tolerância da sociedade brasileira com a iniquidade do trabalho gratuito de significativa parte dos trabalhadores nacionais se expressa, precipuamente, no escasso respaldo que se dá às instituições encarregadas de assegurar o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária.

Assim, é conhecida a precariedade das condições em que opera a Fiscalização Trabalhista, seja pelo reduzido quadro de Auditores-fiscais, seja pela extrema complacência da legislação com os infratores, que prevê multas irrisórias e que somente são pagas ao final de um longo processo administrativo.

Do mesmo modo, a Justiça do Trabalho carece de condições de assegurar o cumprimento da lei. Como é sabido, esta somente logra examinar situações pretéritas, já que a quase-totalidade dos que acodem ao Judiciário Trabalhista o fazem quando desempregados. Por deficiência da legislação material – que não assegura a proteção contra a despedida imotivada a despeito do que consta no art. 7, I da Constituição Federal –, os empregados sentem-se inibidos em acionar o empregador por justificado receio de perder o emprego, o que torna a Justiça do Trabalho em boa medida uma “Justiça dos Desempregados”.

Não fosse suficiente, quando essas demandas chegam ao Judiciário, a legislação processual oferece grande dificuldade para que o empregado logre provar algo que, como se sabe, é usual e amplamente conhecido: que o trabalhador cumpre uma jornada bem mais extensa do que a contratual e legal.

Como o ônus de prova incumbe, normalmente, a quem alega, não resta ao trabalhador outro caminho que não o de tentar provar a prestação das horas extras através de testemunhas. Tal encargo não é fácil, uma vez que o empregado não pode contar com colegas ainda empregados, que, com inteira razão, recusam-se a depor pelo risco de serem despedidos por represália patronal. Somente resta, assim, lançar mão de colegas ex-empregados da empresa reclamada, sendo que em relação a estes, em geral, seus depoimentos são contraditados por manterem ressentimento contra o empregador ou por moverem demanda contra estes (em geral, pelas mesmas causas que motivaram a demanda).

¹ Dados disponíveis em <http://www.panoramabrasil.com.br/com-horas-extras-nao-pagas-brasil-perde-1-milhao-de-empregos-id41537.html>. Acesso em 17/7/2011.

2 A prática dos processos trabalhistas e o controle de ponto

Um dos grandes óbices à obtenção dos dados reais da prestação laboral em casos concretos decorre de ser a empresa um “universo fechado”, sob controle incontestável do empregador, que encara com reservas qualquer intervenção de autoridades públicas, administrativas ou judiciais. Além disso, o empregador, como detém o poder de direção, mantém todo o histórico da relação trabalhista, o que importa em grande desigualdade no momento de provar fatos acontecidos no curso dessa relação. A desigualdade real entre as partes é enorme e ela se expressa também dentro do processo.

A larga experiência dos juízes trabalhistas ao longo dos anos, em incontáveis processos em que se discute o pagamento de horas extras, levou a medidas legais ou práticas que visaram contornar as imensas dificuldades de conhecimento da verdade, tornando mais acessível o que ocorre no “chão-da-fábrica” por trás dos muros da empresa.

Assim, o art. 74, parágrafo 2º da CLT determina que, em empresas com mais de dez empregados, deve o empregador manter (e apresentar quando solicitado) o registro diário dos horários de trabalho prestados pelo trabalhador.

Através desse dispositivo legal, consagrou-se uma prática judicial que incorporou a exigência lógica de que a produção da documentação relativa ao histórico do tempo de trabalho prestado pelo empregado (fundamental para cálculo da prestação de trabalho objeto do contrato de trabalho) deveria ser bilateral e sobre ela recaía mais do que interesse das partes contratantes, mas verdadeiro interesse público.

Afastou-se, assim, a falácia que a produção de tal documentação coubesse exclusivamente ao empregador, privilégio que supostamente decorreria da propriedade dos meios de produção e do poder de direção assegurado ao empregador. Se fosse assim, estar-se-ia aceitando que, em um contrato bilateral e sinalagmático, uma das partes, unilateralmente, sem qualquer limite, controle ou fiscalização, pudesse determinar a “medição” da prestação ofertada pelo empregado (tempo de trabalho) e, assim, determinar o “preço” a ser pago (salário). Seria o mesmo que, em um contrato de compra-e-venda, o comprador ter o poder de estabelecer a quantidade de mercadorias de que se apropriaria pela quantidade de dinheiro que se dispusesse a pagar. Tratar-se-ia de um absurdo jurídico, a própria negação da convergência de vontades que essencialmente caracteriza os contratos bilaterais.

Além disso, a obrigatoriedade de anotação do ponto contida no art. 74 parágrafo 2º da CLT denota que estes são de interesse público, já que a conservação de tais registros sob responsabilidade do empregador diz também respeito à possibilidade de fiscalização por parte das autoridades administrativas e judiciais. Não poderia ser de outra maneira, já que se trata de documentos fiscais, sobre os quais são feitos os cálculos das contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas pelo empregador. Portanto, tal documentação, desde e quando produzida bilateralmente e sujeita a critérios de confiabilidade conduz a presunção de fidedignidade dos dados de entrada e saída do trabalhador do trabalho neles contida, representando prova pré-constituída a ser produzida em juízo.

A prática judiciária elevou tal documentação a um grau de certeza pouco usual no processo trabalhista, somente equiparável aos recibos assinados pelo empregado. Em contra-partida, também jurisprudencialmente, quando ausentes ou não apresentados tais registros de horário, passou-se a entender como confesso o empregador quanto às alegações de horários de trabalho feitas pelo empregado. Tais critérios não beneficiam apenas o empregado, mas, em especial, o

empregador cumpridor de seus deveres, que tem a favor de si a presunção de veracidade dos documentos que apresenta em juízo.

Por muito tempo, a prova testemunhal no Judiciário do Trabalho limitou-se aos casos em que não era obrigatório o controle de ponto ou, quando existisse e fosse apresentado em juízo, quando este fosse impugnado pelo empregado.

A prova testemunhal se concentrava, primordialmente, em demonstrar que o empregado "batia" o ponto e voltava para trabalhar. Na decisão quanto à veracidade dos registros horários, alguns critérios práticos restaram estabelecidos:

- que as marcações fossem realizadas pelo próprio empregado, não se admitindo que estas fossem feitas por apontadores, supervisores, porteiros ou chefes;

- que os registros fossem produzidos no exato momento da entrada e da saída do empregado, não se admitindo relatórios posteriores (ainda que assinados pelo próprio empregado);

- que os registros fossem completos ou seja, que contenham, além da identificação do empregado e do setor de trabalho, o dia do mês e da semana, bem como os horários de entrada e saída, não se admitindo a simples aposição do horário contratual (pré-assinalação) – exceto no caso dos intervalos. Inadmissível, portanto, o chamado "ponto por exceção", ou seja, que, a pretexto de simplificação, a anotação apenas dos horários que excedem a jornada contratual, como "ocorrência eventual", dispensando-se a marcação dos horários de entrada e saída do trabalhador. O mais famoso caso de "ponto por exceção" são as FIPs ("Folhas Individuais de Presença") do Banco do Brasil, amplamente rejeitadas pelo Judiciário do Trabalho por não cumprirem os requisitos do art. 74 parágrafo 2º da CLT.

- que os registros devem ser precisos, sendo inaceitáveis a aposição de horários invariáveis ("ponto britânico"), seja a pretexto de arredondamento, seja a pretexto de compensação do excesso de jornada com redução em outro dia ou a qualquer outro título.

- que os registros sejam permanentes, de modo que, uma vez feitas as marcações pelo empregado, estas não possam ser alteradas por quem quer que seja;

- que os registros sejam assinados pelo empregado.

Todos esses critérios para aferição da confiabilidade dos registros, criados ao longo de muitos anos em prol da segurança jurídica, foram postos por terra a partir do advento dos chamados "pontos eletrônicos" que foram implantados unilateralmente pelo empregador, sem qualquer discussão prévia com os trabalhadores, sindicatos ou com as autoridades públicas.

Como as marcações nos controles de ponto eletrônico não mais deixam vestígios físicos, mas se transformam em dados digitalizados, sua apresentação passa a ser feita na forma de "relatórios" que, podem ou não, dependendo da manipulação dos dados feita pelo empregador ser fiel às marcações originalmente produzidas pelo empregado. Perdem-se, de uma vez, todas as características que permitiam distinguir entre os registros verdadeiros e os registros falsos: não há mais certeza que estes tenham sido produzidos pelo empregado, nem nos horários ali declarados.

Caso o empregado, em juízo, queira impugnar tais relatórios através de testemunhas, sua tarefa será grandemente maior: não será mais possível, como antes ocorria, demonstrar que ele "bateu" o ponto e voltou para trabalhar. Agora, na situação criada pelo ponto eletrônico, terá que demonstrar que saiu do trabalho em determinado horário, "bateu" corretamente o ponto na saída e que este simplesmente "sumiu" dos registros eletrônicos mantidos pelo empregador...

A Fiscalização Trabalhista terá sua tarefa praticamente inviabilizada: não bastará constatar, como antes, que trabalhadores continuam laborando na empresa com horário de saída já registrado no cartão-ponto. A sonegação das horas extras somente se operará, ao final do mês, entre as paredes do Departamento de Pessoal da empresa, bem longe das vistas do Auditor-Fiscal...

Finalmente, ao Juiz do Trabalho não restará outro caminho do que ouvir incansavelmente testemunhas para conhecer a realidade da relação contratual, baixando ao detalhe de cada hora extra em cada dia de trabalho que teria ou não sido sonegada pelo empregador.

Esta situação inaceitável levou a entidade nacional representativa da Magistratura do Trabalho a demandar ao Ministério do Trabalho que regulamentasse a matéria, como é de seu dever, por força do próprio art. 74 parágrafo 2º, quando prevê que lhe compete expedir instruções que regulamentem os sistemas de controle de ponto em empresas com mais de dez empregados.

3 A regulação do ponto eletrônico

A edição das Portarias 1510/2011e 373/2011 representa um grande avanço na moralização dos sistemas de ponto eletrônico.

As referidas Portarias partem de um inteligente critério: o de que os fabricantes de sistema de ponto eletrônico devem se responsabilizar pela confiabilidade dos equipamentos e sistemas informatizados que apresentam ao mercado, da mesma forma como qualquer fabricante é responsável pelo que produz e comercializa.

Assim como é inadmissível que algum fabricante ponha à disposição dos consumidores produtos perigosos à saúde ou à segurança da população, certamente não é concebível que fabricantes de sistemas de ponto eletrônico ponham no mercado produtos que possam ser utilizados para fraudar direitos do empregado ou para sonegar tributos ao Erário Público, sem que, pelo menos, fique clara a imprestabilidade desses produtos para fins de comprovação trabalhista ou fiscal.

Por outro lado, tal como faz o IMETRO, as Portarias remetem a órgãos especializados a certificação de que os sistemas de ponto eletrônico atendem ou não as exigências mínimas

E, evidentemente, declara-se que sistemas que não detenham a certificação de atenderem tais exigências mínimas são imprestáveis para os fins de cumprimento das exigências do art. 74 parágrafo 2º da CLT. Assim, nenhum empregador necessita utilizar o controle de ponto eletrônico. Mas se tiver mais de dez empregados e quiser usar tais sistemas, há de fazê-lo através de um sistema certificado que assegura a confiabilidade dos relatórios por ele produzidos.

Certamente não se pode sustentar que o Ministério do Trabalho tenha excedido de sua competência. Em primeiro lugar, porque há a expressa previsão para expedição de instruções regulatórias, como já se viu. Em segundo lugar, porque logicamente cabe ao Ministério, que tem o dever de fiscalização das relações de trabalho, estabelecer parâmetros para a produção de documentação fiscal isenta de fraude ou sonegação.

As Portarias são de um bom-senso e de uma coerência tais que parece difícil entender por que razões as entidades representativas do empresariado nacional manifestaram-se tão ruidosamente contra elas...

Com a adoção generalizada de tais sistemas padronizados de Registros Eletrônico de Ponto (REP), pode-se certamente esperar que diminuam sensivelmente os conflitos entre empregado e empregador relativamente à contagem das horas de trabalho laboradas.

Como cada empregado poderá ter um pequeno extrato de cada marcação de horário produzida, ambas as partes passam a contar com uma confiável documentação, bilateralmente produzida, que se constituirá, judicialmente, em uma prova cabal da jornada realizada, possivelmente tornando dispensável a realização da sempre tormentosa prova testemunhal. O empregado terá certeza quanto às possibilidades de demonstrar em juízo eventuais horas extras trabalhadas, já que poderá requerer ao juiz que determine ao Oficial de Justiça a coleta dos dados brutos contidos no REP ("Arquivo-fonte de dados" – AFD) e sempre disponíveis através de um simples acesso ao sistema por um simples "pendrive" acoplado à chamada "porta fiscal" (todo sistema deverá conter um porta serial especificamente para tal finalidade). Já o empregador terá a certeza de que os relatórios apresentados (com todas as modificações que forem necessárias – compensações, retificação de marcações equivocadas, etc.), os chamados "dados tratados" (apresentados no chamado "Arquivo-fonte de dados tratados"- AFDT) poderão ser facilmente cotejados com os dados brutos (AFD), dando rastreabilidade e confiabilidade às alterações produzidas pelos DRHs das empresas, o que será especialmente valioso quando se tratar de conferir os denominados "bancos de horas". Os relatórios empresariais assim produzidos – e facilmente conferíveis – passam, novamente, a se constituir em prova pré-constituída, gerando presunção "juris tantum" relativamente aos horários de trabalho do empregado.

A edição de tais normas regulamentadoras pelo MTE pode representar um novo tempo para as relações de trabalho no Brasil, para a Fiscalização Trabalhista e para o Judiciário do Trabalho.

E, sem dúvida, representará mais um passo no rumo de uma maior restrição ao prolongamento abusivo da jornada de trabalho no Brasil, dando efetividade ao mandamento contido no art. 7, XIII da Carta Magna.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Informativo STF Nº 636 - de 15 a 19 de agosto de 2011

Recurso administrativo e depósito prévio

A exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos administrativos afigura-se contrária à presente ordem constitucional, inclusive na esfera trabalhista. Com base nessa orientação, o Plenário julgou procedente pedido formulado em argüição de descumprimento de preceito fundamental para declarar não recebido o art. 636, § 1º, da CLT [“Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. § 1º – O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa”]. Em preliminar, assentou-se a legitimidade ativa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC. No mérito, destacou-se a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em um primeiro momento, entendia constitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, mas que, posteriormente, passou a reconhecer sua ilegitimidade. Por fim, aduziu-se que a reiteração desse entendimento cominara na edição do Verbete de Súmula Vinculante 21 (“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”).

[ADPF 156/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.8.2011.](#) (ADPF-156)

5.1.2 Sistema Bacen Jud terá grupo gestor para trabalhar no seu constante aperfeiçoamento

Veiculada em 23-08-11

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, e o presidente do Banco Central do Brasil (Bacen), Alexandre Tombini, assinaram hoje (23), na sede do STF, portaria conjunta que cria o Grupo Gestor do Sistema Bacen Jud 2.0, que vai atuar no constante aprimoramento da ferramenta. Por meio do Bacen Jud, também conhecido como “penhora online”, juízes de todo o país enviam, em meio eletrônico, ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta, com intermediação, gestão técnica e suporte do Banco Central.

Criado em 2001, o Bacen Jud tem dado maior efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, na medida em que permite a localização de ativos financeiros passíveis de execução. De acordo com a portaria que instituiu o Grupo Gestor, o aperfeiçoamento do Bacen Jud deve levar em conta “as demandas dos magistrados, os limites legais de interferência sobre patrimônio de terceiros, os parâmetros operacionais das instituições financeiras e também os parâmetros operacionais do próprio Banco Central”.

De acordo com o diretor de Fiscalização do Bacen, Anthero de Moraes Meirelles, o sistema recebe 20 mil ordens judiciais por dia. “O Bacen Jud dá maior segurança e mais celeridade às ordens judiciais direcionadas às instituições financeiras, que são supervisionadas pelo Banco

Central. Por meio do sistema de informações do Banco Central, o Poder Judiciário pode encaminhar ordens online a essas instituições. Isso dá agilidade e, portanto, maior efetividade à ação da Justiça, e também maior segurança, na medida em que reduz o trânsito de papéis e riscos operacionais. Como em toda tecnologia, o aprimoramento permanente é necessário para que o Bacen Jud possa continuar cumprindo o seu objetivo, cada vez com mais eficiência”, afirmou o diretor.

O Grupo Gestor do Bacen Jud 2.0 será formado pelo chefe do Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro; pelo secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por um juiz auxiliar por ele indicado; por quatro representantes indicados pelo Bacen; por quatro representantes indicados pelo CNJ; e por cinco representantes indicados pelas entidades de classe das instituições financeiras participantes do sistema, a convite do CNJ e do Bacen.

VP/EH

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Relatório do CNJ aponta TST como tribunal que teve melhor desempenho em metas

Veiculada em 26-08-11

Com o índice 144,55%, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) teve o melhor desempenho nas metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no primeiro semestre de 2011. O TST julgou 81.349 processos, 25.074 a mais do que os 56.275 que ingressaram no Tribunal nesse período. Já os Tribunais Regionais do Trabalho julgaram 97,59% das ações recebidas, ou seja, 1.278.069 de 1.247.264.

Como um todo, o Poder Judiciário conseguiu julgar 90,45%, quase 7,5 milhões, dos oito milhões de processos novos. O relatório completo das metas do CNJ no primeiro semestre de 2011 pode ser acessado [AQUI](#).

(Augusto Fontenele)

5.2.2 Justiça em Números 2011 terá dados de todos os tribunais

Veiculada em 29-08-11

A pesquisa Justiça em Números elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trará, a partir de 2011, informações de todos os ramos da Justiça brasileira. Serão incluídos dados da Justiça Militar, Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Só ficará de fora da pesquisa o Supremo Tribunal Federal (STF).

Outra novidade é que o relatório está sendo aperfeiçoado para facilitar o envio de informações pelos tribunais e garantir maior segurança nos dados coletados. Para isso, o sistema ganhou uma ferramenta que impede automaticamente a entrada de dados incompatíveis com outras informações. Caso isso ocorra, o sistema automaticamente rejeitará a inclusão de dados incoerentes.

O aprimoramento também foi possível com a criação de um banco de dúvidas pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ. No “banco” foram armazenados os principais questionamentos do Poder Judiciário no encaminhamento de informações ao CNJ para a pesquisa.

Despesa - A despesa total da Justiça dos estados, Federal e trabalhista, em 2010, foi de R\$ 41 bilhões, 3,7% superior a de 2009. Houve redução no custo da Justiça do Trabalho, de 0,8%, e da Federal, de 0,1%. Os gastos caíram de R\$ 10,76 bilhões para R\$ 10,67 bilhões na trabalhista e manteve-se em torno de R\$ 6,49 bilhões na Federal.

A Justiça estadual, responsável por 58% das despesas do Judiciário, aumentou seus gastos em 7% - de R\$ 22,32 bilhões para R\$ 23,88 bilhões. Com isso, a despesa total da Justiça por caso novo subiu de R\$ 1.214,00 para R\$ 1.346,00, ainda assim é o mais baixo. O relatório Justiça em Números destaca, entretanto, que o gasto dos tribunais estaduais teve uma pequena queda em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), de 0,66% para 0,65%.

No ramo trabalhista, a despesa total por caso novo, em 2010, foi R\$ 3.218,00 (em 2009 foi R\$ 3.116,00). Na Justiça Federal, o indicador subiu de R\$ 1.925,00 para R\$ 2.049,00 no período.

Pessoal - O gasto com pessoal nos três ramos da Justiça aumentou 3% em relação a 2009, atingindo R\$ 36,8 milhões. O valor significa que 89,6% dessa despesa são com recursos humanos.

A Justiça estadual, por seu grande porte, respondeu pela maior parcela dos gastos: R\$ 20,6 bilhões. Mas a participação dessa despesa no total caiu de 89,3%, em 2009, para 86,5%.

O custo de pessoal da Justiça do Trabalho foi de R\$ 10,2 bilhões, 2% acima do registrado em 2009. Já os tribunais federais reduziram seus gastos com pessoal em 2% entre 2009 e 2010, totalizando um custo de R\$ 5,9 bilhões.

Gilson Luiz Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.3.1 Criação de 17 Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul é aprovada pelo Senado

Veiculada em 10-08-11

A criação de 17 Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul (TRT da 4ª Região) foi aprovada pelo Plenário do Senado na noite desta quarta-feira (10/8). A proposta, que amplia ainda o quadro de juízes e servidores, seguirá agora para sanção do Poder Executivo.

As doze cidades que receberão as novas VT's são: Canoas (duas), Caxias do Sul (duas), Erechim, Esteio, Estrela, Gravataí (duas), Lajeado, Passo Fundo (duas), Rio Grande (duas), Santa Rosa, São Leopoldo e Taquara. As unidades da Justiça do Trabalho nestes municípios são as mais sobrecarregadas em termos de volume processual. Em 2010, a média nelas registrada ultrapassou 1,5 mil novos processos por Vara do Trabalho.

Quanto aos cargos, serão criados 17 de juiz do Trabalho, 153 de servidores efetivos (97 analistas judiciários, 17 analistas judiciários na especialidade de execução de mandados e 39 técnicos judiciários) e 17 para diretor de secretaria (cargo em comissão).

5.3.2 Módulo de peticionamento do processo judicial eletrônico do TRT-RS é apresentado durante Congresso Sul Brasileiro de Processo Eletrônico

Veiculada em 26-08-11

Na tarde desta sexta-feira (26/8), o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, integrante da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), e a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS, Natacha Moraes de Oliveira, apresentaram o módulo de peticionamento do processo judicial eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho gaúcha durante o Congresso Sul Brasileiro de Processo Eletrônico. O evento está ocorrendo desde quinta-feira no Auditório Romildo Bolzan do Tribunal de Contas do Estado e é promovido pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil em parceria com o TRT gaúcho, o Tribunal de Justiça do RS e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A explanação teve início pelo des. Cassou, que expôs algumas vantagens do sistema desenvolvido pelo TRT-RS: atende aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, mantendo compatibilidade com o PJe nacional (ainda em desenvolvimento); a elaboração do sistema ouviu os principais agentes do processo judicial; o treinamento dos públicos interno e externo está sendo realizado antes que o sistema se torne de uso obrigatório.

A diretora Natacha detalhou aos presentes o uso do módulo de peticionamento, que terá perfis específicos para cada tipo de usuário: advogado, leiloeiro, perito, procuradores do MPT e procuradores públicos. Ela apresentou vídeos explicativos do credenciamento e do peticionamento de prosseguimento, tutoriais estes que foram elaborados para facilitar a ambientação ao novo sistema.

[Clique aqui para acessar a página com todo o material didático disponível aos usuários.](#)

5.3.3 Empregado coagido a simular acordo na Justiça do Trabalho deve ser indenizado

Veiculada em 29-08-11

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) manteve a sentença que condenou uma oficina mecânica de Rio Grande a indenizar em R\$ 7 mil um trabalhador por danos morais. Segundo informações do processo, o empregado, ao ser desligado da empresa, foi coagido a simular um acordo na Justiça do Trabalho. Os desembargadores determinaram, também, a rescisão indireta por justa causa do empregador, garantindo ao reclamante o direito a aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, entre outras parcelas rescisórias.

Conforme testemunhas ouvidas no processo, os empregados que seriam despedidos eram coagidos a simular o acordo. Os trabalhadores contrários às propostas eram ameaçados, com expressões do tipo "faz o que achares melhor", "procura os teus direitos" e "eu vou demorar 20 anos para te pagar". Os empregados eram obrigados a assinar procuração concedendo poderes a um advogado indicado pela empresa, para que este os representasse nas ações.

A decisão confirma entendimento da juíza do Trabalho Simone Silva Ruas, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande. A magistrada embasou a sentença, entre outros dispositivos, no artigo 483, alínea D, da CLT, que afirma que o empregado pode dar seu contrato de trabalho como rescindido caso o empregador esquive-se de suas obrigações trabalhistas. Segundo o relator do acórdão, juiz convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, o dano moral ficou comprovado no processo, pois o empregador utilizava-se da condição de hipossuficiente do reclamante, coagindo-o

a abdicar de seus direitos trabalhistas. Este ato, para o magistrado, atenta contra a esfera íntima do empregado e contra a dignidade da Justiça.

A indenização representa dez vezes o valor bruto do salário do empregado. Segundo os magistrados, a cifra atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, já que a oficina é empresa de pequeno a médio porte.

[0087100-07.2008.5.04.0121 \(RO\)](#)

5.3.4 Justiça do Trabalho gaúcha adota medidas para acelerar andamento dos processos

Veiculada em 31-08-11

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul adotou um conjunto de medidas para acelerar o andamento das ações. A partir de agora, as sentenças terão data marcada para serem publicadas. Não sendo possível cumprir o prazo legal (de 10 dias, a partir da disponibilização dos autos conclusos ao juiz) em razão da demanda de trabalho, os magistrados excepcionalmente poderão publicar as decisões em, no máximo, 90 dias. Além disso, cada juiz deverá elaborar, no mínimo, 30 sentenças por mês.

Também está sendo criado um gabinete extraordinário, que auxiliará magistrados com elevado número de processos quando a Corregedoria do TRT-RS constatar necessidade. A equipe será composta por secretários especializados de juízes temporariamente afastados da jurisdição (em licença ou convocados no segundo grau).

As medidas foram sugeridas à Administração do TRT-RS pelos próprios juízes, que debateram o tema em seminário realizado no mês de junho. Antes disso, o Tribunal já havia instituído um grupo de trabalho composto por magistrados para estudar alternativas e reunir propostas. As medidas foram, então, regulamentadas pelos Provimentos Conjuntos nº 7 e nº 8 de 2011, da Corregedoria e da Presidência do TRT-RS.

5.3.5. TRT-RS apoia ministra Rosa Maria para vaga de Ellen Gracie no STF

Veiculada em 31-08-11

Ministra Rosa Maria O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) encaminhará à presidente Dilma Rousseff um manifesto de apoio à indicação da ministra gaúcha Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para a vaga do Supremo Tribunal Federal (STF) aberta em razão da aposentadoria da ministra Ellen Gracie. O documento é assinado pelos 36 desembargadores da Corte.

O movimento a favor da ministra já tem o apoio do governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, do presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Adão Villaverde, do presidente da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Claudio Lamachia, além de parlamentares e lideranças da sociedade gaúcha. Em conjunto com o TRT-RS, participam da iniciativa a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e a Sociedade de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs). A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) também já manifestou, em ofício, a indicação de um magistrado trabalhista ao STF.

Tendo em vista as perspectivas de desenvolvimento econômico do País, os integrantes do movimento consideram importante que a magistratura trabalhista tenha sua representação ampliada no Supremo (atualmente o ministro Marco Aurélio é o único representante da Justiça do Trabalho). O entendimento é de que o perfil, o conhecimento jurídico e a trajetória da ministra Rosa Maria a credenciam para o cargo. "Em todos os momentos da sua carreira como membro do Poder Judiciário, ao longo dos últimos 35 anos, a ministra Rosa Maria ostentou aos olhos de todos nós o equilíbrio e sabedoria que se espera das pessoas a quem o destino confia as responsabilidades mais elevadas", cita o texto da moção de apoio assinada pelos desembargadores do TRT-RS.

Natural de Porto Alegre, Rosa Maria é magistrada da Justiça Trabalhista desde 1976. Após atuar como juíza em Porto Alegre e no interior do Estado, foi promovida, em 1986, ao cargo de desembargadora federal do Trabalho. A magistrada foi corregedora do TRT-RS entre 2000 e 2001, e presidente no biênio 2002/2003. Sua gestão é considerada uma das mais marcantes da história da Justiça do Trabalho gaúcha, devido a uma série de inovações cujos resultados se perpetuam até hoje. Em fevereiro de 2006, Rosa Maria assumiu como ministra do TST, onde já atuava como convocada desde 2004.

5.3.6 Seguem trabalhos para normatização de convênios firmados pelos TRTs

Veiculada em 31-08-11

A equipe formada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para elaborar estudo sobre a normatização dos ajustes firmados pelos tribunais regionais fez sua segunda reunião nesta quarta-feira (31/8). O grupo, formado pelo [Ato 156/2011 do CSJT](#), deverá propor regulamentação dos convênios que tratem de depósitos judiciais, precatórios, folha de pagamento e cessão de espaço público.

As atividades do grupo de trabalho, que está em Brasília, incluíram encontros com dirigentes da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Na quinta-feira, a reunião será com representantes da Secretaria de Orçamento Federal, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O diretor-geral de Coordenação Administrativa do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino, é um dos integrantes da comissão, que tem por coordenador o desembargador Renato Buratto (presidente do TRT15 – Campinas/SP) e por demais componentes os servidores Lúcia Maria Casteller (assessora da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho), Marcos Augusto Willmann Saar de Carvalho (assessor-chefe de Planejamento, Orçamento e Finanças – ASPO/CSJT), Gilvan Nogueira do Nascimento (assessor-chefe de Controle e Auditoria – Ascaud/CSJT) e Rilson Ramos de Lima (supervisor da Seção de Normas e Avaliação das Ações de Controle (SNAC/Ascaud)).

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 10/8/2011 a 30/8/2011

Ordenados por Autor

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódico

ABRILERI, Marcelo. Redes sociais são complemento no processo de seleção. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1388, p. 9, 15/08/2011.

AMEIDA, Ricardo. A construção civil e as horas *in itinere*. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1387, p. 11, 08/08/2011.

ALONSO, Sergio Roberto. O acidente de trabalho em face da constituição de 1988 e da emenda constitucional nº 45. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 17, n. 07, p. 11, jul. 2011.

ANDRADE, Marcelo Santiago de Pádua. Prescrição na pretensão de ressarcimento de dano causado ao erário. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 145-163, jul. 2011.

ARAÚJO, Hugo Cesar Fidelis Teixeira de. Controle de convencionalidade. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 112, p. 48-50, jul. 2011.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MORA, Saulo Marinho. Execução provisória: validade do bloqueio de valores pecuniários : a crítica aos limites estabelecidos pela súmula 417, III, TST. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 27-36, maio/jun. 2011.

ARAÚJO, Nadja. O fundamento da prescrição na execução de multa administrativa por infração ao direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 100, n. 909, p. 93-126, jul. 2011.

ARAUJO, Nicolas Mendonça Coelho e. Meios de impugnação da decisão de sobrestamento do recurso especial em razão da instauração do procedimento do art. 543-C do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 359-372, jul. 2011.

ASOREY, Isabel Odoul. Fin de la periode transitoire en cas de proclamation d'élus à l'issue du second tour des élections. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 451-452, juil./août 2011.

BALABAN, Alan. Monitoramento do e-mail no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1389, p. 11, 22/08/2011.

BARROS, Cássio Mesquita. A terceirização e a possibilidade de regulamentação. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 17, n. 07, p. 4-10, jul. 2011.

BARROS, João Paulo Cachate Medeiros. O cadastro de reserva nos concursos públicos. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 112, p. 51-55, jul. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 05, p. 17-39, maio 2011.

BOMFIM, Benedito Calheiros. A trajetória social, política e cultural da mulher no Brasil. **Trabalho em Revista**. Curitiba, v. 30, n. 348, p. 5-9, jul. 2011.

BORENFREUND, Georges. Le périmètre de désignation des délégués syndicaux: les ressorts d'un changement de cap. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 419-426, juil./août 2010.

BORGES, Leonardo Dias. A garantia da razoável duração do processo do trabalho. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 173, p. 6231-6241, jul. 2011.

BRANDELLI, Leonardo. Eficácia dos direitos reais e obrigacionais em relação a terceiros: breves considerações : Responsabilidade Civil Objetiva. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 59, n. 405, p. 51-59, jul. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria "condição da ação"? Uma resposta a Fredie Didier Junior. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 261-269, jul. 2011.

CAMPELO, Marcelo Augusto de Araújo. Certidão de débitos trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1387, p. 9, 08/08/2011.

CARDOSO, Oscar Valente. Recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados e contribuintes individuais rurais de janeiro de 2011 a dezembro de 2015. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 32, p. 527-528, 14/08/2011.

CARVALHO, Fabiano. Acidente do trabalho e ação rescisória fundada na incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 107-126, jul. 2011.

CATALDI, Maria José Giannella. A aposentadoria e o fator previdenciário. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1386, p. 9, 01/08/2011.

CHAVES, Luciano Athayde. Sobre as ações regressivas previdenciárias: a competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho** : São Paulo. São Paulo, v.75, n. 07, p. 813-826, jul. 2011.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A nova convenção da OIT sobre os trabalhadores domésticos. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 17, n. 07, p. 12-14, jul. 2011.

COAN, Emerson Ike. Direito natural e invariantes axiológicas na acepção estrutural de Miguel Reale: atualidade do tema. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 112, p. 30-37, jul. 2011.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Reclamação - a ampliação do cabimento no contexto da "objetivação" do processo nos tribunais superiores. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 13-25, jul. 2011.

DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"? Um elogio ao projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 255-260, jul. 2011.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. O novo [parágrafo] do art. 879 da CLT: liquidação por arbitramento. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 090, p. 463-466, ago. 2011.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. O novo [parágrafo] 6º do art. 879 da CLT: liquidação por arbitramento. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 17, n. 07, p. 15-17, jul. 2011.

FABRE, Alexandre. Les plans de départs volontaires et le délicat problème de sélection des candidats. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 437-439, juil./août 2010.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Flexibilização dos prazos como forma de adaptar procedimentos - ação de prestação de contas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 413-444, jul. 2011.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de. A nova lei sobre cálculos trabalhistas complexos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 82-87, maio/jun. 2011.

FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Paes de. Responsabilidade civil. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial** : São Paulo. São Paulo, v. 3, n. 15, p. 541-533, ago. 2011.

FIORAVANTE, Melina Joice. Aspectos tributários e previdenciários da transferência de estrangeiros para o Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1387, p. 12-13, 08/08/2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. Contrato de previdência privada complementar: alteração dos benefícios diante do art. 468 da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1389, p. 4-6, 22/08/2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Os novos direitos do doméstico segundo a OIT. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1387, p. 6-8, 08/08/2011.

GIDI, Antonio. Twombly e iqbal: il ruolo dela civil procedure nello scontro politico-ideologico della società statunitense. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 245-252, jul. 2011.

GOMIERI, Olga Aida Joaquim. Relação capital e trabalho - complexidade - desafio do judiciário em estabelecer o equilíbrio entre a proteção ao empregado x a preservação da empresa e do emprego. **Revista LTr: Legislação do Trabalho: São Paulo**. São Paulo, v.75, n. 07, p. 843-848, jul. 2011.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. A (in)constitucionalidade da jornada de trabalho de 45 horas no Brasil. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 173, p. 6241-6242, jul. 2011.

HAAS, Ulrich; BOCCUCCI, Daniele. II rapporto tra il giudice e le parti nel diritto tedesco. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 211-243, jul. 2011.

HIGA, Flávio da Costa. Class actions for damages: breves apontamentos. **RD**: Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 17, n. 07, p. 20-31, jul. 2011.

INHAN, Juliana Ferreira. A necessidade de motivação na demissão de trabalhadores em sociedades de economia mista e empresas públicas. **BDA**: boletim de direito administrativo. São Paulo, v. 27, n. 08, p. 952-961, ago. 2011.

JOBIM, Marco Félix. A tempestividade no processo no projeto de lei do novo código de processo civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora? **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 59, n. 405, p. 61-78, jul. 2011.

JNOY, Joan Picó. Il diritto processuale tra il garantismo e l'efficacia: un dibattito mal impostato. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 193-209, jul. 2011.

KELLER, Werner. **O direito ao trabalho como direito fundamental**: instrumentos de efetividade. São Paulo: LTr, 2011. 135 p. ISBN 9788536116822.

KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. **Manual de processo civil**: atualizado com a Lei n.º 12.322/10. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xl, 1686 p. ISBN 9788537508886.

KROSCHER, T. La cosiddetta nullità assoluta delle sentenze penali. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 167-189, jul. 2011.

LEITE, Leonardo Barém. Como se "escolhe" uma nova área ou praça de atuação em seu escritório? **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 112, p. 6-9, jul. 2011.

LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. Onde estão os meus direitos. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 089, p. 459-462, ago. 2011.

LORENZETTI, Ari Pedro. A natureza das parcelas reflexas, bis in idem e a OJ 394 do TST/SDI-I. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 173, p. 6291-6225, jul. 2011.

LOUREIRO JÚNIOR, José Roberto Fernandes. O depósito recursal do agravo de instrumento no processo do trabalho: garantia do juízo ou taxa de recuso? **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 083, p. 421-426, ago. 2011.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Considerações sobre o prazo de validade dos concursos públicos. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 30, p. 495-488, 28/07/2011.

MARQUES, Rafael da Silva. Prescrição quinquenal trabalhista: uma proposta de releitura da norma constitucional do art. 7º, XXIX, da CF/88. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 086, p. 439-440, ago. 2011.

MARTINS, Renata Costa Rodrigues. Constitucionalidade da inclusão cadastral de companheiro homoafetivo como seu dependente para efeito de imposto de renda. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 05, p. 40-48, maio 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. Fixação do salário mínimo por decreto. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 20-26, maio/jun. 2011.

MEIRELES, Edilton. Rescisão do contrato de trabalho para proteção da família e do menor. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 37-43, maio/jun. 2011.

MELO, Geraldo Magela. O direito do trabalho e o princípio da vedação de retrocesso. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 113-123, maio/jun. 2011.

MERCAT-BRUNS, Marie. Âge et discrimination indirecte: une jurisprudence en gestation. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 441-444, juil./août 2011.

MILLEVILLE, Sébastien. Obligation de sécurité de résultat de l'employeur: retour aux sources. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 446-449, juil./août 2011.

MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 27-66, jul. 2011.

NASCIMENTO, Carlota Bertoli. O direito fundamental ao descanso do teletrabalhador: meio de efetivação do direito ao lazer. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 44-57, maio/jun. 2011.

NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro. A proporcionalidade do aviso-prévio e o STF. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 17, n. 07, p. 3, jul. 2011.

NOYA, Felipe Silva. O REsp 1.110.549 à luz do devido processo legal: o acesso à justiça individual frente às ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 373-409, jul. 2011.

PAGNUCCO, Jean-Christophe. Retour sur la possibilité pour le gérant égalitaire de SARL de cumuler mandat social et contrat de travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 433-435, juil./août 2010.

PALRIWALA, Rajni; NEETHA, N. Labor de cuidado en la India y dificultades de los trabajadores domésticos y de Anganwadi. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra. [S.l.], v. 129, n. 4, p. 567-586, dez. 2010.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. Fungibilidade recursal no processo civil. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 349, p. 59-60, ago. 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Romeo. Mobbing no ambiente laboral. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1388, p. 4-6, 15/08/2011.

PEREIRA, Marcio Henrique; CARDOSO, Jair Aparecido. A legalização formal das centrais sindicais e seus reflexos sociais. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário: São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 16, p. 488-482, ago. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Quem tem medo do casamento gay? **Seleções Jurídicas ADV**: Advocacia dinâmica. Rio de Janeiro, n. 05, p. 15-16, maio 2011.

PERLINGEIRO, Ricardo. A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 299-337, jul. 2011.

PERNOT, Jean-Marie. La loi du 20 août 2008 et la portabilité des suffrages. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 427-432, juil./août 2010.

PIERANGELO, André Luiz Cintra; PIERANGELO, Vanessa Santos Martins de Almeida. A diagnose da prescrição e da decadência à luz da teoria processual de Chiovenda. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 112, p. 10-12, jul. 2011.

PIFFER, Fernando. Carteira de trabalho e previdência social. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1389, p. 10, 22/08/2011.

PIMENTA, Adriana Campos de S. F. Substituição processual sindical e o meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho: São Paulo. São Paulo, v.75, n. 07, p. 827-835, jul. 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire. A responsabilidade da administração pública nas terceirizações, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16-DF e a nova redação dos itens IV e V da súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho: São Paulo. São Paulo, v.75, n. 07, p. 775-791, jul. 2011.

PINTO, Almir Pazzianotto. A constituição, o supremo e o aviso prévio. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 349, p. 53, ago. 2011.

POCHMANN, Marcio. Centralidade no trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1388, p. 7, 15/08/2011.

PROBST, Paulo Vitor da Silva. A objetivação do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 67-105, jul. 2011.

RAMOS, Dora. É hora de mudança para as domésticas. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1386, p. 13, 01/08/2011.

REICHELDT, Luis Alberto. A exegese das regras sobre ônus da prova no direito processual civil e o controle da argumentação digital. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 127-143, jul. 2011.

REIS, Carlos. Terceirização ou precarização. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1388, p. 8, 15/08/2011.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 447-467, jul. 2011.

ROBIN-OLIVIER, Sophie; ESCANDE-VARNIOL, Marie-Cécile. Les contrats de travail à durée déterminée. Étude comparée des droits allemand et français à la lumière du droit de l'Union. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 457-463, juil./août 2011.

RUBIN, Fernando. Processo judicial de seguro (privado) em razão de acidente de trabalho. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 59, n. 405, p. 79-87, jul. 2011.

SALIBA, Tuffi Messias; BAHIA, Eduardo Trindade. Estudo do conforto acústico nas praças de alimentação de shopping centers. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v.47, n. 087, p. 441-448, ago. 2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Dano moral previdenciário: um instituto necessário. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1387, p. 4-5, 08/08/2011.

SANTIAGO, Leonardo Ayres. Assédio moral nas relações de trabalho: noções conceituais e perspectivas. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1386, p. 4-7, 01/08/2011.

SANTOS, Cibele Carneiro da Cunha Macedo. Licença-maternidade e seus reflexos no contrato de trabalho: uma discussão oportuna. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 349, p. 56-58, ago. 2011.

SANTOS, Cibele Carneiro da Cunha Macedo. Licença-maternidade no caso de adoção após o julgamento da ADI 4.277. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 102-112, maio/jun. 2011.

SANTOS, Jackson Passos. Orientação sexual: a discriminação no ambiente de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 084, p. 427-431, ago. 2011.

SILVA, Argene Aparecida da. Procedimentos administrativos previdenciários utilizados para o não reconhecimento das sentenças trabalhistas-direito ou abuso? **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 085, p. 433-438, ago. 2011.

SOUZA, Maria Clara Leite de Oliveira de. Racismo e direitos humanos. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 349, p. 62-63, ago. 2011.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. Controle sobre as súmulas vinculantes. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 349, p. 14-15, ago. 2011.

SUANNES, Adauto. Por falar em honorários sucumbenciais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 100, n. 909, p. 189-215, jul. 2011.

TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 271-295, jul. 2011.

TOMMASI, Humberto. Desaposentação. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1389, p. 8, 22/08/2011.

VÉRICEL, Marc. Obligation de sécurité de résultat de l'employeur et prise d'acte de la rupture du contrat de travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 07/08, p. 445-446, juil./août 2011.

VIEIRA, Ana Carolina Gonçalves; MARES, Sávio Brant. Alterações jurisprudenciais do TST: breves noções: os novos entendimentos do TST. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 17, n. 07, p. 18-19, jul. 2011.

VIGORITI, Vincenzo. Europa e mediazione. Problemi e soluzione. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 197, p. 339-356, jul. 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito da infância e da juventude: parte II. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 112, p. 14-21, jul. 2011.

ZANFORLIN, José Carlos. Expropriação de bens do devedor e poder discricionário do juiz. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 05, p. 08-14, maio 2011.

Livros

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do N. e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 976 p. ISBN 9788502105409.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011. xxxvi, 996 p. ISBN 9788530934439.

ALEXY, Robert; HECK, Luís Afonso trad; HECK, Luís Afonso org. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed., rev. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011. 168 p. ISBN 9788573487282.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático do processo do trabalho**. 21. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. 573 p.

ALVES, Jones Figueiredo; MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual de audiências cíveis**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 223 p. ISBN 97888522461172.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1258 p. ISBN 9788520338889.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 476 ao 495. Curitiba: Juruá, 2011. 230 p. ; v. 6. ISBN 9788536230375.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 496 ao 565. Curitiba: Juruá, 2010. 319 p. ; v.7. ISBN 9788536231082.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 566 ao 645. Curitiba: Juruá, 2011. 430 p. ; v. 8. ISBN 9788536231099.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 646 ao 707. Curitiba: Juruá, 2011. 368 p. ; v. 9. ISBN 9788536231105.

ALVIM, J.E. Carreira. **Agravos no processo civil**: com as alterações da lei 12.322 de 9 de setembro de 2010. 7. ed. rev.e atualizada. Curitiba: Juruá, 2011. 178 p. ISBN 9788536132027.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 726 p. ISBN 9788522462216.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil**: cabimento, ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos. 14. ed. amp., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. x, 792 p. ISBN 9788522461479.

ARAUJO, Luis César de. **Organização, sistemas e métodos e as tecnologias de gestão organizacional**. São Paulo: Atlas, 2010. ISBN 9788522449989.

ARAUJO, Luis César de. **Organização, sistemas e métodos e as tecnologias de gestão organizacional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. ISBN 9788522459117.

BARROSO, Darlan; SABBAG, Eduardo de Moraes; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Manual de redação jurídica e língua portuguesa para a OAB**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 125 p. ISBN 9788520337592.

BASILE, Reinaldo Offa. **Direito do trabalho**: teoria geral a segurança a saúde. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 174 p. (Coleção Sinopses Jurídicas; 27). ISBN 9788502106635.

BEBBER, Júlio César. **Processo do Trabalho**: adaptação à contemporaneidade. São Paulo: Ltr, 2011. 252 p. ISBN 9788536116570.

BEÇAK, Rubens; VELASCO, Ignácio Maria Poveda. **O direito e o futuro da pessoa**. São Paulo: Atlas, 2011. 210 p. ISBN 9788522462131.

BIANCO, Dânae Dal. **Princípios constitucionais da previdência social**. São Paulo: Ltr, 2011. 72 p. ISBN 9788536116457.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 289 p. ISBN 9788502103801.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**: I- panorama histórico, II- tópicos conceituais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. xx, 728 p. ISBN 9788522460922.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 657 p. ISBN 9788502106871.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de direito internacional público e direito comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011. 369 p. ISBN 9788522461530.

CAMPANER, Ozório César. **Conflitos coletivos do trabalho e formas de solução**. São Paulo: LTr, 2011. 208 p. ISBN 9788536116679.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 189 p. ISBN 97885020811253.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 490 p. ISBN 9788502105713.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição, Direito Constitucional Positivo. 17 ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 1356 p. ISBN 9788538401551.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011. 1411p. ISBN 9788576264460.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 469 p. ISBN 9788522461622.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 658 p. ISBN 9788502103009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 3v. ; v.2. ISBN 9788502107953.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 3v. ; v.3. ISBN 9788502103054.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 3v. ; v.1. ISBN 9788502103061.

CONTO, Mário de. **O princípio da proibição do retrocesso social**: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 151 p. ISBN 9788573485417.

COSTA, André Brandão Nery. **O contrato preliminar**: função, objetivo e execução específica. Rio de Janeiro: GZ, 2011. 165 p. ISBN 9788562490583.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Manual de prática previdenciária**. Caxias do Sul: Plenum, 2011. 512 p. ISBN 9788588512504.

COSTA JUNIOR, Eduardo Carone. **A legislação simbólica como fatos de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 207 p. (Direito e política). ISBN 9788577003846.

COSTA, Márcia Pereira. **A capacidade empresarial do menor**. Curitiba: Juruá, 2011. 160 p. ISBN 9788536233000.

CRUZ, Flávio da et al. **Lei da responsabilidade fiscal comentada: lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 383 p. ISBN 9788522461301.

CRUZ, Vítor. **Direito constitucional: FGV questões comentadas e organizadas por assunto**. Rio De Janeiro: Forense, 2010. 140 p. (Questões comentadas). ISBN 9788530933753.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 306. ISBN 9788502103252.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 326 p. ISBN 9788522461509.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 876 p. ISBN 9788522461844.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. 604 p. ISBN 8577613747.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev. e atualizada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 285 p. ISBN 9788520338841.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 555 p. ISBN 9788502108233.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Direito previdenciário: benefícios: teoria e mais de 350 questões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2011. 294 p. ISBN 9788535244212.

FELIX, Deborah da Silva; VILLELA, Fábio Goulart; BONFIM, Rosildo da Luz. **Ação rescisória na justiça do trabalho: com enfoques no processo civil**. Rio de Janeiro: Campus, 2011. xiv, 246 p. ISBN 9788535241815.

FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. São José: Conceito, 2009. 229 p. ISBN 9788578740511.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2011. 319 p. ISBN 9788535224276.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 866 p. ISBN 9788502106697.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. 694 p. ISBN 9788527716932.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: v. 1 parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1, 533 p. ISBN 9788502106345.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: v. 2. Obrigações. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 409 p. ISBN 978850210629.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: v. 4 contratos: Teoria Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 365 p. ; v.4. ISBN 9788502108271.

GAMONAL C., Sergio; ARAUJO, Jorge Alberto Tradução. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2011. 72 p. ISBN 9788536116488.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: Forense, 2011. 1376 p. ISBN 9788530933920.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. **Porto Alegre**: Livraria do Advogado, 2011. 325 p. ISBN 9788573487183.

GERMANO, Luiz Paulo. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 208 p. ISBN 9788573487251.

GRASSELLI, Oraci Maria. **Internet, correio eletrônico e intimidade do trabalhador**. São Paulo: Ltr, 2011. 91 p. ISBN 9788536116785.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desapontamento**: o caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011. 122 p. ISBN 9788576264743.

JOBIM, Marco Félix. **Direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. São Paulo: Conceito, 2011. 315 p. ISBN 9788578741891.

LEVADA, Filipe Antônio Marchi. **Direito intertemporal e a proteção do direito adquirido**. Curitiba: Juruá, 2011. 260 p. ISBN 9788536232829.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da discriminação nas relações de trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier Campus Jurídico, 2011. xxi, 345 p. ISBN 9788535245226.

MADEIRA, Anderson Soares; LEMOS, Alessandro Prado (Org.). **Lei de execuções fiscais**: (Lei n. 6830 de 22 de setembro de 1980 anotada e comentada sob a égide jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. 345 p. ISBN 9788537508787.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração pública**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 465 p. ISBN 978853523805.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 383 p. ISBN 9788522460304.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 524 p. (Curso de processo civil v. 1). ISBN 9788520338773.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **[Processo de] execução** 3. ed. , rev. e atual . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 506 p. (Curso de processo civil v.3). ISBN 9788520338711.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 384 p. (Curso de Processo Civil v. 5). ISBN 9788520336861.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo cautelar** . 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. 396 p. (Curso de processo civil v.4). ISBN 9788520338728.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 717 p. (Curso de Processo Civil v. 2). ISBN 9788520339008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários às súmulas previdenciárias**. São Paulo: LTr, 2011. 511 p. ISBN 9788536116976.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011. 620 p. ISBN 9788536116631.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Questões de concurso: comentários a questões de concursos para a magistratura e Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 56 p. ISBN 978853617058.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às orientações jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 236 p. ISBN 9788522462469.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 145 p. (Fundamentos Jurídicos). ISBN 97885224611769.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 183 p. (Fundamentos jurídicos). ISBN 9788522461677.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 464 p. ISBN 9788522461776.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 335 p. ISBN 9788522461998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xii, 159 p. ISBN 9788522461684.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 328 p. ISBN 8522443254.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 192 p. ISBN 9788522462148.

MAZZA, Alexandre; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Prática de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 412 p. (Prática forense). ISBN 9788520337530.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 904 p. ISBN 9788502103955.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 174 p. (Direito e ciências afins). ISBN 9788520339107.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1214 p. ISBN 9788520338995.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. 331 p. (Processo civil moderno). ISBN 9788520336953.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 328 p. ISBN 9788502108295.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 254 p. ISBN 9788536116945.

MELO, Raimundo Simão de. **Processo coletivo do trabalho**: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 347 p. ISBN 9788536116686.

MENEGAZZI, Piero Rosa. **A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho**: contribuições do pensamento sistêmico da teoria da complexidade e do estudo de casos. São Paulo: Ltr, 2011. 159 p. ISBN 9788536116693.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N>. **Código penal interpretado**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 2158 p. ISBN 9788522462063.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 512 p. ISBN 9788530916794.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 498 p. ; v.3. ISBN 9788522462506.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 590 p. ; v.1. ISBN 9788522461547.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: Teoria Geral dos recursos - Recursos em espécie- Processo de execução. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2011. 542 p. ; v.2. ISBN 9788522462377.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** . 27. ed. [S.l.]: [s.n.], 2011. 944 p. ISBN 9788522462568.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral : comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil : doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xiv, 377 p. ISBN 9788522462520.

MORAES, Alexandre de; BRASIL CONSTITUIÇÃO 1988. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 2402 p. ISBN 9788522460458.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Poder, direito e Estado**: o direito administrativo em tempos de globalização. Belo Horizonte: Forum, 2011. 177 p. ISBN 9788577004102.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011. 588 p. ISBN 9788536116624.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 550 p. ISBN 9788502107885.

NEIVA, José Antonio Lisboa. **Improbidade administrativa**: legislação comentada artigo por artigo. Doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011. 419 p. ISBN 9788576265047.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 242 p. ISBN 9788573486643.

NEVES, Allessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem**: à luz da Constituição federal e do Código civil. Curitiba: Juruá, 2011. 296 p. ISBN 9788536232140.

NEVES, José Roberto de Castro. **Uma introdução ao direito civil**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. 223 p. ISBN 9788562490446.

NOHARA, Irene Patrícia. **Processo Administrativo**: temas polêmicos da lei n. 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011. 297p. ISBN 9788522461233.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 912 p. ISBN 9788502105386.

OLIVA, Cláudio César Grizi. **Pluralidade como corolário da liberdade sindical**. São Paulo: Ltr, 2011. 116 p. ISBN 9788536116464.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 1158 p. ISBN 9788536117201.

OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva proposta pelo Insituto Nacional de Seguro Social face às empresas**: instrumento de prevenção de acidentes de trabalho. São Paulo: Conceito, 2011. 128 p. ISBN 978857871723.

OLIVEIRA, Milton. **Dano Moral**. 2. ed . São Paulo: LTr, 2011. 200 p. ISBN 9788536116518.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Administração pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 470 p. (Série provas e concursos). ISBN 9788535238754.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 221 p. ISBN 9788536116891.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do trabalho doméstico**. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2011. 256 p. ISBN 9788536116501.

PEDROSA, Henrique Emanuel Gomes. **Comentários ao código de defesa do consumidor e direitos do usuário**. Rio de Janeiro: GZ, 2011. xxii, 509 p. ISBN 9788562490477.

PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 341 p. ISBN 9788577004096.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; FICHTNER, Regis. **Instituições de Direito Civil**: Contratos. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 568 p. ; v.3. ISBN 9788530933692.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Instituições de direito civil**: v. II, - teoria geral das obrigações. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 428 p. ; v.2. ISBN 9788530933821.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes colab. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 594 p. ; v.1. ISBN 9788530933814.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 673 p. ISBN 9788502103207.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 318 p. ISBN 9788502066137.

PROSCURCIN, Pedro. **Compêndio de direito do trabalho**: introdução às relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 348 p. ISBN 9788536116525.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto. **Recuperação de empresa e falência comentada**. São Paulo: Atlas, 2011. 334 p. ISBN 9788522462391.

RAMONIGA, Miriam. **Direito portuário**: OGMO: órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário avulso. Curitiba: Juruá, 2011. 176 p. ISBN 9788536232928.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **Princípio da proibição de retrocesso jusfundamental aplicabilidade**. Curitiba: Juruá, 2009. 205 p. ISBN 9788536226828.

REIS, Jair Teixeira dos. **Manual de rescisão de contrato de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 176 p. ISBN 9788536116921.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30 .ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 602 p. ; v. 1. ISBN 9788502102194.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Ética jurídica**: para uma filosofia ética do direito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 197 p. ISBN 9788535244748.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. 272 p. ISBN 9788520339145.

ROVAI, Armando Luiz. **Curso de iniciação ao direito de empresa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 9788535244731. ISBN 9788535244731.

RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdades(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011. 354 p. ISBN 9788562490521.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Marcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011. 284 p. ISBN 9788536116846.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1105 p.; v. 1. ISBN 9788502106680.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. xxviii, 385 p. ISBN 978576265023.

SANTOS, Jose Carlos Van Cleef de Almeida; CACALDI, Luís de Carvalho. **Manual de direito civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 566 p. ISBN 9788520339015.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 552 p. ISBN 9788536232591.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2011. 304 p. ISBN 978853616754.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xi, 214 p. ISBN 9788522462162.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 573 p. ISBN 9788502103245.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 704 p. ISBN 9788502103436.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. xxxiii, 846 p. ISBN 9788538401469.

SOARES, Evanna. **Mandado de segurança na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 156 p. ISBN 9788536116440.

SOARES, Leandro Nascimento. **Prescrição e indenizações por acidente do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. 272 p. ISBN 9788536116723.

SOUZA, Leny Xavier de Brito e. **Guia prático da previdência social**. São Paulo: Ltr, 2011. 331 p. ISBN 9788536116716.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 285 p. ISBN 9788522461868.

SPINELLI, Rodrigo. **A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol**. São Paulo: LTr, 2011. 103 p. ISBN 9788536116877.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1426 p. ISBN 9788502110113.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2010. 334 p. ISBN 9788536116341.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. 555 p. ISBN 9788536117041.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2011. 470 p. ISBN 9788536116792.

TEIXEIRA JÚNIOR, José Guido. **Quantificação dos danos morais e materiais e o acidente do trabalho no setor sucroalcooleiro**. São Paulo: LTr, 2011. 183 p. ISBN 9788536116709.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 624p. ; v.3. ISBN 9788530933616.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 789 p. ; v.2. ISBN 9788530933609.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 796 p. ; v.1. ISBN 9788530929244.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xx, 455 p. ; v. 2. ISBN 9788522461493 (v. 2).

TRINDADE, Andre. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011. 217 p. ISBN 97885522461516.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. xx, 515 p. ISBN 9788502103016.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. 717 p. ISBN 9788522462421.

VIVEIROS, Luciano et al. **CLT prática**: comentários artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 576 p. ISBN 9788520339503.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Questão de Concordância Verbal – *Um dos que*

Observe o seguinte texto:

A definição da base de cálculo do adicional de insalubridade foi um dos temas que mais mobilizou os leitores do sítio do Tribunal Superior do Trabalho na Internet ao longo de 2008. (Revista Eletrônica – Ano IV | Número 69 | Janeiro de 2009 | p. 94)

Como vê, o autor do texto fez uso da locução *um dos que* e empregou o verbo no singular – *mobilizou*. E essa concordância está correta.

Mas, se ele tivesse optado pela forma plural do verbo – *mobilizaram* –, a concordância também estaria correta.

Ao preferir o singular – *mobilizou* –, o autor, consciente ou inconscientemente, privilegiou o indivíduo: *um* – a definição da base de cálculo do adicional de insalubridade figura entre os temas que mais relevo tiveram.

E, caso tivesse escolhido o plural – *mobilizaram* –, o autor, também consciente ou inconscientemente, teria posto em destaque a pluralidade dos temas que mobilizaram os leitores do sítio do TST na Internet ao longo de 2008. Em outras palavras, teria assinalado a predominância do plural sobre o individual.

E Você – optaria pelo singular ou pelo plural? Não precisa responder agora, mas, se, pelas tantas, quiser fazer presente no seu texto a locução *um dos que*, saiba que poderá deixar o verbo no singular ou conferir-lhe a forma plural, tudo na dependência do que lhe aprouver enfatizar: a singularidade ou a pluralidade, o indivíduo ou o conjunto.